

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 - ANO XX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA № 1957**- PALMAS, SEGUNDA FEIRA, 12 DE MAIO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	.1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	.2
Corregedoria-Geral da Justiça	.2
Diretoria Judiciária	.2
Tribunal Pleno	.2
1ª Câmara Cível	.2
2ª Câmara Cível	.5
1ª Câmara Criminal1	2
2ª Câmara Criminal1	3
Divisão de Recursos Constitucionais1	3
Divisão de Requisição de Pagamento1	4
Divisão de Distribuição1	5
1º Grau de Jurisdição1	

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 119/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 07 de maio de 2008, LARA GUIMARÃES DE SOUZA IZIDORO, portadora do RG nº 3696504/2,ª Via – SSP/GO, e do CPF nº 929.796.451-68; para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário TJ, símbolo ADJ-03, a pedido do Desembargador AMADO CILTON, para ter exercício no Gabinete deste.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2008, 120 $^{\circ}$ da República e 20 $^{\circ}$ do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 121/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 09 de maio de 2008, ABEL TEÓFILO DA SILVA NETO, portador do RG nº 468.825 – SSP/TO e do CPF nº 989.709.841-00; para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ-4, a pedido do Desembargador AMADO CILTON, para ter exercício no Gabinete deste.

Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2008, 120° da República e 20° do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 358/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando pedido do Magistrado, resolve

alterar o período de gozo de férias do Juiz **ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA**, titular da Comarca de 2ª Entrância de Arapoema, de 03.11 a 02.12 para 10.07 a 08.08.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de maio de 2008, 120º da Republico e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

PORTARIA Nº 364/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o pedido da magistrada, resolve alterar o período do gozo de férias da Juíza HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, titular da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, de 02 a 31.07 para 10.07 a 08.08.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

PORTARIA Nº 351/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, caput, do Regimento Interno da Corte, e

CONSIDERANDO o contido nos autos PAD-TJ 1501 (08/0064061-6), em que se comprovaram inúmeras irregularidades cometidas por Edimar Alves de Sousa na condição de designado para responder, interinamente, pelo Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e pelos 1º e 2º Tabelionatos de Notas de Wanderlândia, dentre elas:

- a) não apresentação dos mapas estatísticos nos prazos estabelecidos;
- b) não recolhimento dos valores relativos ao Funcivil;
- c) rasuras em registros e averbações;
- d) lavratura de escritura envolvendo pessoa analfabeta, sem a assinatura a rogo;
- e) aposição de assinatura no livro de substabelecimento, sem o correspondente preenchimento do ato;
- f) lavratura de escritura de união estável e convivência marital, sendo a mulher menor de quatorze (14) anos de idade;
 - g) não encerramento diário do livro de protocolo;
 - h) falta de organização do livro organizador pessoal;
- i) inexistência do livro de indicador real;
- j) lançamento de registros de imóveis em quantidade superior (1.966) ao número de matrículas (1.461);
 - k) lançamentos de protestos paralisados com títulos pendentes;
 - l) desmembramento de área sem as correspondentes divisas e confrontações;

CONSIDERANDO que, a despeito de a designação ter caráter precário — o que dispensaria a instauração do procedimento, de acordo com entendimento do colendo STJ, no julgamento do MS 19.770/MG —, as faltas foram apuradas por comissão especialmente constituída, mediante o devido processo legal, assegurando-se ao indiciado ampla e plena oportunidade de defesa;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pelo indiciado não se mostraram aptas a arredar ou justificar a irregularidade de qualquer das condutas mencionadas no termo de indiciamento:

CONSIDERANDO que o fundamento do MS 3.688/07, em se que se concedeu liminar em favor do investigado, não se confunde com os fatos apreciados no referido processo administrativo disciplinar,

RESOLVE

Revogar, a partir desta data, a Portaria nº 181, de 26 de setembro de 1989, desta Presidência, e a Portaria nº 08, de 29 de junho de 2001, do MM. Juiz de Direito da comarca de Wanderlândia, através das quais se designou **Edimar Alves de Sousa** para

responder, interinamente, pelo Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e pelos 1º e 2º Tabelionatos de Notas de Wanderlândia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de maio do ano 2008.

> Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, **CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Extratos de Contratos

CONTRATO Nº: 021/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.639/2007 MODALIDADE: Pregão nº 007/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Minascom Comercial Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de equipamentos de informática e telefonia.

DO VALOR: R\$ 6.728,00 (Seis mil, setecentos e vinte e oito reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo Atividade: 2008 0501 02 122 0195 2001 Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (25).

VIGÊNCIA: Conforme garantia dos equipamentos adquiridos. DATA DA ASSINATURA: 09 de maio de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO - Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY -Presidente; e, Minascom Comercial Ltda – Contratada: ALEXANDRE CORRÊA DA SILVA

- Representante Legal.

Palmas - TO, 09 de maio de 2008.

CONTRATO Nº: 022/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.639/2007 MODALIDADE: Pregão nº 007/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: JHJ Comercial Ltda - ME.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de equipamentos de informática e telefonia.

DO VALOR: R\$ 540,00 (Quinhentos e quarenta reais) DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo Atividade: 2008 0501 02 122 0195 2001 Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (25).

VIGÊNCIA: Conforme garantia dos equipamentos adquiridos.

DATA DA ASSINATURA: 09 de maio de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO - Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY -Presidente; e, JHJ Comercial Ltda - ME – Contratada: **ELIAMAR JOANA DA SILVA BORGES** – Representante Legal.

Palmas - TO, 09 de maio de 2008.

CORREGEDORIA-GERAL DA **JUSTIÇA**

ADM-CGJ nº 2881

Origem: Comarca de Palmas

Requerente: Adriano Cardoso Henrique Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado por Adriano Cardoso Henrique, Chefe da Procuradoria Regional do INCRA-TO, em face do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Filadélfia, concernentes a possíveis irregularidades em registro imobiliário, em relação ao imóvel denominado Fazenda Lídias.

Em tais circunstâncias, conforme decisões proferidas em pedidos idênticos, ao ora formulado, entendo que a apuração dos fatos relatados no presente feito é de competência originária do Juízo Diretor do Fórum da Comarca de Filadélfia-TO, com fundamento na Lei 8935/94 e Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins nº 10/96.

Vale frisar que no presente caso o interessado Sr. Juarez Casarin já havia peticionado ao Juízo da Comarca de Filadélfia, conforme cópia de fls. 10/13, requerendo a averbação e o registro da escritura do imóvel acima especificado.

Desta forma, com fundamento no artigo 42, inciso I, letra "u", da Lei 10/96, compete ao Juízo Diretor do Fórum fiscalizar os serviços judiciários, notariais e de registro dos distritos judiciários e da circunscrição judiciária afeta a sua Comarca.

Encaminhem-se os autos ao Juízo Diretor do Fórum da Comarca de Filadélfia para as devidas providências, mantendo cópia integral neste órgão censório para acompanhamento.

Publique-se.

Palmas, 08 de maio de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN Pauta

(PAUTA Nº 11/2008) 6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL 3ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano dois mil e oito (2008), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITO ADMINISTRATIVO A SER JULGADO:

01). AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 36.790/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE CONCURSOS DE INGRESSO E DE REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8100/08 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Regulamentação de Guarda e Visitas nº 30471-5/08 - 1ª Vara de

Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO)

AGRAVANTE: C. P.

ADVOGADOS: RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTRO

AGRAVADOS: P. R. M.

ADVOGADOS: CABRAL SANTOS GONÇALVES E OUTRO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO/DESPACHO: "Vistos. O caso envolve modificação de guarda fundamentada em maus tratos, e isto demanda dilações probatórias e contraditório. Indefiro a antecipação da tutela. Intime-se para as contra-razões.Oficie-se ao MM. Juiz para as informações. Palmas, 06/5/08.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7953/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse nº 2007.4.2814-9 - Vara Cível da

Comarca de Filadélfia - TO)

AGRAVANTE: BRASIL DE SOUSA MOURA ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

AGRAVADOS: OBERON VANDERLEI AGUIAR

ADVOGADOS: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

AGRAVADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES ARAÚJO, RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO, DAMASCENO, DELEMÂNIO JOSÉ DA SILVA, ANTÔNIO RONALDO CARDOSO, EDIMILSON SOUZA PEREIRA, RITA DE SOUSA GALVÃO, SEBASTIÃO VIANA DE SOUSA, WILTON JOSÉ DE ARAÚJO, LUIZ ROBERTO DE SOUZA, JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS, MOISÉS MUNIZ SILVA, JOSÉ WILSON NOLETO, CLEOMAR RIBEIRO ARRAIS, FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, JÂNIO NEVES MONTEIRO, JAIR LVES DA COSTA E JAIR DE SOUSA MAIA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Vistos. Face a juntada de documentos com a interposição do Agravo Regimental (fls. 110 e segs.), manifeste-se a parte contrária, em 05 dias. Palmas, 06/5/08.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 8093/08 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Usucapião nº 2649/94 - 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO)

AGRAVANTE: ENIVALDO BORGES BIÁ ADVOGADOS: MAGDAL BARBOSA DE ARAÍJIO

AGRAVADOS: OLÉZIO BRAZ DE QUEIROZ E MARIA APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Enivaldo Borges Biá, por meio de seu patrono, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação de Usucapião nº 2649/94, requerendo, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão atacada. Inconformado com a decisão de Primeira Instância que determinou os desentranhamentos das duas petições de Impugnações na Ação de Usucapião, o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento. Informa que, a Escrivă titular do Cartório do 1º Cível da Comarca de Gurupi, no dia 06/08/07, emitiu duas Certidões, sendo que na 1ª Certidão consta que os autos foram apensados aos de nº 6550 em 28/02/07; os de nº 6598 em 08/02/07 e os de nº 6661/07 foram apensos aos demais em 20/04/07; e na 2ª Certidão consta que o Dr. Magdal advogado do autor levou os autos com carga em 11/06/07, devolvendo em 18/06/07. Alega que, realmente, o Agravante fez

carga no dia 11/06/2007, mas somente dos autos nº 6661/07 de Medida Cautelar Incidental de Protesto Contra Alienação de Bem Imóvel Urbano, tendo em vista que naquela data os mesmos não estavam apensados a nenhum dos autos mencionados na r Certidão. Assevera que a própria Certidão exarada pela Escrivã titular do Cartório do 1º Cível, reafirma que no dia 11/06/07 o Dr. Magdal, advogado do autor, levou os autos nº 6661/07 com carga, devolvendo no dia 18/06/07. Não menciona na r. Certidão carga de qualquer outro processo, deixando claro que na data de retirada dos autos nº 6661/07, estes não estavam apensos a outros. Aduz que o despacho exarado pelo Juiz da causa, tomou por base a data de 20/04/07, contida na Certidão onde certifica que foram apensados os autos nº 6661/07, de Medida Cautelar, aos demais autos. Considerando as petições de impugnações de fls. 137/140 e 141/146 intempestivas, determinou o desentranhamento das mesmas. Acosta aos autos cópias autenticadas de documentos de controle de recebimento de cargas e de devoluções de processos judiciais perante os Cartórios competentes, inclusive o do caso em questão. Alega que causa estranheza a data de 06/08/07, em que foram emitidas as r. Certidões, ou seja, ambas no mesmo dia, já que os apensamentos dos processos segundo o atestado da Escrivã certificou que ocorreram em datas diferentes, ou sejam, em 08/02/07, 27/02/07 e 20/04/07. Ao final requer seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de que cesse o cerceamento de defesa no que tange os desentranhamentos das petições determinadas no despacho recorrido. Brevemente relatados, DECIDO. É cediço que o recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso e decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. Assim, o caso dos autos parece-nos enquadrar na primeira situação adrede mencionada. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do CPC. São duas. In verbis: "Art.558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento da turma ou câmara". Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido perseguido ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Conforme se infere dos autos, o fundamento apresentado pelo Agravante, e a documentação acostada, tornam-se suficientes para alicerçar o provimento postulado, onde a decisão atacada deve ser reformada, para fazer cessar o cerceamento de defesa sofrido pelo desentranhamento das duas petições de Impugnações na Ação de Usucapião. Assim, diante de tais fundamentos, atribuo efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, deferindo a medida liminar requestada, até o devido julgamento do mérito. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de abril de 2008. ". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.8103/08
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS № 2007.0006.4022-9 -

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO AGRAVANTE: MAMACOL MATERIAIS PARA MARCENARIAS LTDA

ADVOGADO: LEIDIANE ABALÉM SILVA

AGRAVADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "MAMACOL MATERIAIS PARA MARCENARIAS LTDA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da "AÇÃO POR PERDAS E DANOS" que move contra BRADESCO AUTO/ RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A., onde o magistrado singular indeferiu a medida antecipatória por entender ausente a verossimilhança da alegação a favor do autor. Assevera que promoveu a citada ação em desfavor da agravada visando o recebimento de indenização securitária e indenização por lucros cessantes em face do descumprimento, pela ora agravada, do contrato de seguro pactuado entre as demandantes. Aduz que requereu a título de tutela antecipada o pagamento de R\$ 16.573,20 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos), desembolsado com o conserto do bem segurado, bem como indenização por lucros cessantes no montante de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mim e quinhentos reais). Afirma que a própria seguradora não nega o recebimento do valor pago pelo seguro contratado compreendendo o caminhão e a carroceria, tampouco nega a existência da relação jurídica entre as partes. Assevera que no caso dos autos há muito mais que verossimilhança das alegações, "há sim verdadeira certeza de que o agravante tem direito ao recebimento imediato da indenização". Requer a tutela antecipada recursal para que lhe seja concedida a Tutela Antecipada na Instância singela e, ao final, a concessão em definitivo da medida ora perseguida. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em apreço, impõe-se o recebimento do presente na forma de agravo de instrumento, mesmo porque por tratar-se de concessão de Tutela Antecipada, imperativo que o Tribunal dirima a questão apresentada da forma mais célere possível, já que com o advento da sentença de mérito, o agravo, se transformado em retido, tornar-se-ia inócuo, posto que o que almeja o demandante neste momento é exatamente a antecipação dos efeitos da tutela meritória. Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso, consigno que sem embargos das razões pertinentes a verossimilhança das alegações, não vislumbro a favor da recorrente o indigitado "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (inciso II do 273 do CPC) que,

concomitantemente com os demais elementos previstos na citada regra processual, autorizariam, em tese, a concessão da Tutela Antecipada perseguida. Com efeito, nota-se do compulsar do caderno recursal que a ora agravante já providenciou o reparo do automóvel em questão e persegue com a ação intentada, além da indenização por lucros cessantes, o reembolso da quantia gasta com o conserto do bem segurado. Neste esteio, tenho que a citada pretensão poderá aguardar perfeitamente o deslinde da instrução processual, mesmo porque dos autos não se vislumbra qualquer elemento que enseje a presença de dano irreparável que, por sua vez, autorizaria a concessão imediata da Tutela almejada. Por todo o exposto, ausente elemento essencial à concessão da medida perseguida, (periculum in mora), nego a concessão da Tutela Antecipada Recursal. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de maio de 2008. ". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.8099/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2007.0004.3994-9 - 2º VARA DOS FEITOS

DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

AGRAVADO: GILENO JOSÉ DA SILVA ADVOGADO: LUCIOLO CUNHA GOMES RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS maneja recurso de agravo de instrumento contra decisão singular exarada nos autos da Ação Declaratória que lhe move DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS, requerendo "nos termos do III do artigo 527 do c/c 528, ambos do CPC, haja por bem em atribuir EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, rogando-se pelo provimento final do agravo de instrumento". É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Sem adentrar ao cerne da questão, consigno que o comando inserido no artigo 525 é cristalino ao definir que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Neste esteio, do simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o recorrente não cumpriu o determinado no diploma legal no tocante à obrigatoriedade das peças que devam instruí-lo, vez que não juntou com as razões da sua irresignação a certidão da intimação da decisão atacada, documento hábil que atestaria a tempestividade da interposição do presente. Ressalvo que o documento de fls. 24 do caderno recursal não se presta a tal desiderato, mesmo porque não há como aferir que o mesmo é oriundo do caderno processual da ação que, por sua vez, deu origem ao presente recurso. Com efeito, ressalvo que do 525 do CPC é cristalino ao definir que: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". II – facultativamente, com outras peças que a agravante entender úteis. Hely Lopes Meirelles, ao comentar o aludido artigo, é taxativo ao afirmar que: "O agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª, conclusão; maioria). A Corte Superior, não diverge quanto ao tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – FALTA PEÇA OBRIGATÓRIA - CPC, ART. 525/I - NORMA COGENTE - NÃO CONHÉCIMENTO DO RECURSO - RECURSO PROVIDO - I - Pelo sistema recursal instituído pela Lei n.º 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças elencadas no art. 525, I, CPC. II – Trata-se de norma cogente, estando tanto as partes como o julgador vinculados a tal comando. Assim, a ausência de alguma dessas peças obrigatórias afeta a regularidade formal do recurso, um dos pressupostos gerais de recorribilidade, impondo o seu não conhecimento. (STJ – REsp 176.542 – GO – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 03.11.1998 – p. 165). Pelo exposto, não pairando dúvidas de que a instrução deficiente do agravo determina a negativa de seu seguimento por falta de um dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente. Intimese. Cumpra-se. Palmas, 06 de maio de 2008. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7514/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Conhecimento nº 50816-9/07 – 1ª Vara Cível da Comarca de

Paraíso do Tocantins – TO)

AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME – FRIGORÍFICO BOI BOM ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO(A): ESPÓLIO DE FERNANDO LAZARO NETO E OUTROS

ADVOGADO: PAULO IDELANO SOARES LIMA E OUTROS

2º AGRAVADO: ROBERTO AGENOR GONÇALVES DA SILVA ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO SILVA PEREIRA E OUTRO

3º AGRAVADO: ESPÓLIO DE JAMES COSTA CUNHA, neste ato representado por sua

meeira SUELY FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RENILSON RODRIGUES CASTRO E OUTRO 4º AGRAVADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: VALDEMIR DE LIMA E OUTROS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Defiro o pedido de vista de fls. 610 dos autos pelo prazo de 05 dias. Após volvam-me concluso para análise do pedido assentado às fls. 611/614 dos autos. Cumpra-se. Palmas, 30 de abril de 2008. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS N.º 5125/08.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: TÉSSIA GOMES CARNEIRO

PACIENTE: F. F. L.

DEF. PÚBLICO: TÉSSIA GOMES CARNEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pela Ilustre Defensora Pública, TÉSSIA GOMES CARNEIRO, inscrita na OAB/GO sob o nº 23.469, em favor do adolescente F. F. L., qualificado nos autos, o qual encontra-se internado desde o dia 03 de novembro de 2007, em virtude da prática do ato infracional previsto como crime, no artigo 121, "caput", c.c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, acoimando o MM. JUIZ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAPOEMA como autoridade coatora. Na Petição de fls. 02/10, assevera a impetrante que conforme restou determinado na r. sentença de internação, o paciente deveria cumprir a medida sócio-educativa em estabelecimento apropriado, todavia, até a presente data, encontra-se o mesmo, na Cadeia Pública de Arapoema em contato direto com presos adultos, o que contribuirá para a sua formação pessoal trazendo-lhe sérias conseqüência no futuro. Alega, ainda, a Impetrante que o adolescente infrator sofre de epilepsia e precisa fazer uso de medicação controlada, razão pela qual, a sua manutenção em local inapropriado afronta o Estatuto da Criança e do Adolescente e a dignidade humana. Por fim, requer a concessão de medida liminar da ordem liberatória em prol do paciente sob o argumento de que se encontram presentes os requisitos indispensáveis para o deferimento da medida pleiteada, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora e alternativamente, para que seja ordenada a remoção do referido adolescente para um estabelecimento adequado para a aplicação da medida de internação. Colaciona os documentos de fls. 11/28. Protocolada a Petição neste Egrégio Tribunal de Justiça, no dia 25 de abril de 2008, em decisão proferida às fls. 32/33, o ilustre Presidente desta Corte, denegou a liminar pleiteada e ordenou, por conseguinte, a distribuição da presente ordem liberatória após o término do plantão de final de semana. Em cumprimento a decisão supramencionada, os autos foram regularmente distribuídos por sorteio, cabendo-me o relato (fls. 35). É o relatório. Denota-se dos autos que a pretensão da Impetrante cinge-se na concessão de ordem liberatória ao Paciente que se encontra internado desde o dia 03 de novembro de 2007, na Cadeia Pública de Arapoema por força da medida sócio-educativa de internação aplicada pelo Douto Magistrado "a quo", ora autoridade acoimada coatora. Compulsando os autos, verifica-se que, a liminar perseguida já fora apreciada durante o plantão de fim de semana e acertadamente indeferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins às fls. 32/33. Assim, NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada Coatora - JUIZ DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAPOEMA - para que, no prazo legal, ofereça as suas imprescindíveis informações. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 07 de maio de 2008. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

<u>AÇÃO ORDINÁRIA N.º 1502/08</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REQUERENTE: MARIA JÚLIA LÍMA DA SILVA ADVOGADO(S): ANTONIO TEIXEIRA REZENDE E OUTROS REQUERIDO: DOMINGAS SOUZA DOS SANTOS RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "MARIA JÚLIA LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou perante este Egrégio Tribunal de Justiça, com Ação de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária, em desfavor de DOMINGAS SOUZA DOS SANTOS (fls. 02/09), objetivando que a vaga do cargo de vereador em São Miguel do Tocantins, em decorrência do falecimento da vereadora Maria Nizete de Caldas Silva, eleita pelo PSB, seja declarada pertencente ao referido Partido Político, determinando por conseqüência o retorno da autora ao aludido cargo na qualidade de 1ª suplente da agremiação da qual é filiada. A inicial de fls. 02/09 veio instruída com os documentos de fls. 10/19, incluindo o pagamento de custas. Distribuídos os autos, por prevenção ao processo n.º 08/0063184-6 (AGI n.8010), vieram-me conclusos. É o relatório do necessário. Analisando os presentes autos, verifica-se que tanto pela qualidade das partes, como pela natureza da lide, este egrégio Tribunal de Justiça não tem competência originária (art. 7º, I, alíneas "a" a "v", do RITJ/TO) para a apreciar a causa em questão. Com efeito, determino a remessa dos autos à Comarca de Itaguatins-TO, jurisdição do Município de São Miguel do Tocantins para que o Magistrado de primeiro grau examine a pretensão da autora, como entender de direito. P.R.I. Palmas, 30 de abril de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO –

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8098/08
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA Nº 35830-4/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

AGRAVANTE: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO(S): FERNANDO SÉRGIO DA CRUZ E VASCONCELOS E OUTROS

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PALMAS PROC. GERAL DO MUNICIPIO : ANTÔNIO LUIZ COELHO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACOUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ARAGUAIA CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA, contra a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 35830-4/06, manejada pela ora agravante, em desfavor do Município de Palmas/TO, que se acha em trâmite perante a 1º Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO. Na decisão agravada (fls. 36), a llustre Magistrada "a quo" recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante tão somente em seu efeito devolutivo, abrindo vista ao apelado para, querendo, responder no prazo legal. Aduz, a recorrente que por se achar inconformada com o teor da r. sentença proferida nos autos da Ação Anulatória, interpôs tempestivamente um recurso de apelação com o intuito de obter a sua reforma, todavia, o referido recurso foi recebido pela douta Magistrada Singular apenas no efeito devolutivo. Alega que a decisão que recebeu o referido manifesto recursal apenas no efeito devolutivo

não pode vigorar, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil. Ressalta, que o objetivo do presente agravo seria rebater a decisão que conheceu e recebeu o mencionado recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que esta poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, pois sujeita a agravante a uma execução com a consequente constrição de bens ou de valores em sua conta corrente. Termina, pugnando, pela reforma da decisão interlocutória proferida, para que o recurso de apelação seja recebido em ambos os efeitos, (devolutivo e suspensivo) a fim de evitar a ocorrência de prejuízos futuros irreparáveis. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/40, dentre os quais, se encontra o comprovante do preparo. Distribuídos, por sorteio, vieram-me os autos para relato, fls. 42/43. É o relatório do essencial. Compulsando atentamente os autos observa-se que a agravante interpôs o presente recurso, em face do despacho de fls. 36, que resta consubstanciado na seguinte determinação: "Despacho" I - Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o requerido, via procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III - Após encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. IV – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 25 de março de 2008. Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito. Respondendo em substituição a Titular deste Juízo". Conforme se vê, aduz o recorrente que tal decisão não pode prosperar por não se adequar a nenhuma das exceções previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil. Em que pese os argumentos suscitados pelo Agravante, verifica-se que o presente recurso não pode ser conhecido por ser manifestamente intempestivo, pois não obstante a Certidão de fls. 40, atestar que os autos da Ação Anulatória estiveram com carga para o advogado da parte requerida, Município de Palmas, DR Antônio Chrisipp de Aguiar, da data de 14/04/2008 a 17/04/2008, constam também nos autos a Certidão de fls. 36 verso, datada de 08/04/2008, afirmando que: "as partes foram intimadas do Despacho de fls. 306, através do Diário da Justiça № 1935, que circulou em 07/04/2008*. Com efeito, considerando-se que o prazo de 10 (dez) dias, passou a ser computado a partir do 1º dia útil seguinte ao da intimação, ou seja, 07//04/2008 (segundafeira), começou a fluir no dia 08/04/2008, (terça-feira) se exaurindo, portanto, às 18:00 horas do dia 17 de abril de 2008. Sendo assim, o presente recurso não há que prosseguir eis que, denota-se manifesta a sua intempestividade, haja vista que, foi o mesmo interposto somente em 25. 04. 2008, quando já extrapolado o respectivo prazo recursal previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, em razão da intempestividade, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. P.R.I. Palmas-TO, 30 de abril de 2008. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8012/08.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA nº. 2008.1.9045-0 – VARA CÍVEL DA

COMARCA DE ITAGUATINS

AGRAVANTE: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA JÚNIOR ADVOGADO: ANTÔNIO TEIXEIRA RESENDE AGRAVADA: DOMINGAS SOUZA DOS SANTOS ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Pedido de Reconsideração no Agravo de Instrumento em epígrafe interposto por José Antônio Santos Ferreira Júnior (Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins) em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Itaguatins - TO nos autos do Mandado de Segurança nº. 2008.1.9045-0, impetrado por Domingas Souza dos Santos. Consta dos autos que o mandamus foi impetrado em face de ato do Presidente da Câmara de Vereadores de São Miguel do Tocantins, Antônio Ferreira Júnior e litisconsorte Maria Júlia Lima da Silva sob o argumento de que, com o falecimento da Vereadora Maria Nilzete de Caldas Silva (PSB), por ser a impetrante a primeira suplente de vereador deveria ser empossada, no entanto, a litisconsorte é que foi empossada (fls. 12). Na decisão agravada o Magistrado a quo concedeu a liminar determinando a suspensão dos efeitos do ato que deu posse à litisconsorte Maria Júlia Lima da Silva, determinando que fosse empossada Domingas Souza dos Santos (impetrante do MS), fixando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao impetrado José Antônio Ferreira Júnior (Presidente da Câmara de Vereadores), em caso de descumprimento (fls. 12/14). Aduz o recorrente que, a agravada foi eleita 1ª suplente nas últimas eleições municipais (filiada ao PSB), através da coligação partidária PSB/PSDB, mas se desfiliou da agremiação em 20/06/2007, filiando-se ao PMDB em 05.08.2007 e, por último, migrou para o PR em 09/10/2007. Ressalta que, segundo a Resolução do TSE nº. 22.610/07, de 25/10/2007, o mandato eletivo pertence ao partido político e não ao portador de mandato eletivo, mesmo de o suplente. A agravada se elegera 1ª suplente de vereador pelo partido político PSB. A Vereadora Maria Nilzete de Caldas Silva se desfiliou do PSB e se filiou ao PMDB anteriormente a 27 de março de 2007, data limite fixada pelo TSE para configuração de desfiliação sem justa causa. O PMDB, por seu turno, possui o 1º suplente que, certamente não é a recorrida, por isso, não fosse convocada Maria Júlia Lima da Silva, inexoravelmente, seria então convocado o 1º suplente do PMDB. Na hipótese de vacância do cargo de vereador, deve assumir o suplente do partido, porquanto o suplente diplomado, ao mudar sua filiação partidária, perde a condição de suplente da legenda. A suplência pertence ao partido político. Não procede o fundamento da decisão recorrida de que o ora agravante tenha "julgado" direitos políticos da agravada, por infidelidade partidária, porque se procedeu a subsunção da norma ao fato: é uma questão de efetividade jurídica e não de julgamento. A agravada não é detentora de título nobiliário de 1ª suplente de vereador, mas suplente de vereador de uma legenda da qual se desfiliou. O ato expedido pelo agravante não comporta contraditório ou ampla defesa, somente controle administrativo ou judicial conforme previsão constitucional. A decisão recorrida está eivada de contradição, impropriedade e impertinência, pelos próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, o agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso para manter a litisconsorte necessária Maria Júlia, no cargo para o qual foi empossada e, ao final, o provimento do agravo (fls. 02/10). Acostou aos autos os documentos de fls. 11/28. Em decisão monocrática, por mim proferida às fls. 32/34, não conheci do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso. Às fls. 36/38, o agravante requereu a reconsideração da aludida decisão, salientando a existência da certidão de fls. 15, que atesta a tempestividade do agravo. É o relatório. Analisando atentamente os presentes autos, especialmente a certidão de fls. 15, hei por bem reconsiderar a decisão

de fls. 32/34, considerando que a mencionada certidão faz referência ao número dos autos de origem (N.º 2008.0001.9045-0/0), sendo portanto possível aferir a tempestividade do recurso. O Impetrado/Agravante teve ciência da decisão agravada no dia 14/03/2008 e interpôs o agravo no dia 24/03/2008, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC). Assim sendo, o recurso é próprio e tempestivo razão pela qual dele conheço. Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nesta analise perfunctória, não vislumbro a presença de fumus boni iures, necessário para a concessão do pleito, posto que conforme afirma o próprio agravante em suas razões de recurso (fls. 04), a agravada Domingas Souza dos Santos foi "eleita 1ª suplente de vereador, nas eleições passadas, do Município de São Miguel do Tocantins (TO), filiada à agremiação partidária Partido Socialista Brasileiro (PSB), através de coligação partidária PSB/PSDB, consoante resultado de eleição e certidão expedida pela Justiça Eleitoral" Assim sendo, tal fato é incontroverso nos autos. Destarte, no caso em questão, vale ressaltar as lições de Joel J. Cândido, "diplomação é o ato através do qual a Justiça Eleitoral credencia os eleitos e suplentes, habilitando-os a assumir e exercer os respectivos mandatos eletivos". Dessa forma, trata-se de ato jurisdicional típico. Por isso, só a Justiça Eleitoral pode rever esse ato. Assim, não pode o agravante/impetrado invocando cancelamento de filiação e transferência de partido, negar posse a impetrante/agravada, regularmente diplomada, sob a alegação de que a vaga pertence ao Partido e não a pessoa do candidato. Desse modo, se a Justiça Eleitoral a diplomou, é porque ela foi considerada habilitada a assumir o mandato eletivo para o qual foi eleita. Essa decisão, como já se disse, somente pode ser revista pela Justiça Eleitoral. Assim, nessa analise sumária, entendo que falece ao agravante, impetrado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins –TO, competência para rever a decisão da Justiça Eleitoral, considerando a impetrante/agravada não habilitada para o exercício da função, sob o argumento de que ela "desfiliou-se do PSB e se filiou ao PMDB e, posteriormente, se desfiliou dessa agremiação partidária e se filiou numa outra legenda, perdendo o vínculo com o partido originário" (fls. 18/19). Com efeito, a posse da impetrante/agravada, em face da vacância de um cargo, é conseqüência direta de sua diplomação pela Justiça Eleitoral. Não pode ser negada pelo impetrado/agravante. Nesse sentido, vale citar o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no recurso de Apelação Cível em Mandado de Segurança n.º 582508.5/2, Rel. Des. MÁRCIO FRANKLIN NOGUEIRA – voto 18468, nos seguintes termos, in verbis: "VEREADOR – PRIMEIRO SUPLENTE – VACÂNCIA DE CARGO NA CÂMARA MUNICIPAL – NEGATIVA DE POSSE À ALEGAÇÃO DE SER INELEGIVEL POR TER SIDO CASSADO, NA LEGISLATURA ANTERIOR, O SEU MANDATO – ILEGIBILIDADE – A DIPLOMAÇÃO É UM ATO TIPICAMENTE JURISDICIONAL ATRAVÉS DO QUAL A JUSTIÇA ELEITORAL CREDENCIA OS ELEITOS E SUPLENTES, HABILITANDO-OS A ASSUMÍR E EXERCER OS RESPECTIVOS MANDATOS - SOMENTE A JUSTIÇA ELEITORAL PODE REVER O ATO DE DIPLOMAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSOS IMPROVIDOS". Diante do exposto, reconsidero a decisão por mim proferida às fls. 32/34, no sentido de conhecer do presente agravo de instrumento por próprio e tempestivo, dando-lhe normal prosseguimento, contudo, pelas razões argüidas indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, mantendo a decisão agravada até julgamento final do recurso. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Itaguatins - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIMEM-SE a agravada DOMINGAS SOUZA DOS SANTOS, por ofício dirigido ao advogado, Dr. Juvenal Klayber Coelho e Outra (conforme mandato de fls. 16), para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 30 de abril de 2008. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO –

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6200/007

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2397/05 – 3º VARA CÍVEL)

APELANTE(S): ANTONIO MAURÍCIO CREMA RODRIGUES E LEDA LANNICELLI

CREMA RODRIGUES

ADVOGADO(A)S: DARCI MARTINS COELHO E OUTROS APELADO(A)S: MARCO AURÉLIO AFONSO CAETANO E ANA CRISTINA MARTINS

GUIMARÃES CAETANO

ADVOGADO(A)S: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "OS Apelados MARCO AURÉLIO AFONSO CAETANO e ANA CRISTINA MARTINS GUIMARÃES CAETANO interpõem Embargos Infringentes face ao acórdão de fls. 659/661, confirmado em sede de Embargos de Declaração, que reformou a sentença de mérito proferida na Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada nº 2.397/05, para desconstituir todos os atos de transferência do imóvel rural e da respectiva dívida. Dentro do prazo para oferecer contra-razões, através da petição de fls. 734/735, os Embargados ANTÓNIO MAURÍCIO CREMA RODRIGUES e LEDA IANNICELLI CREME RODRIGUES solicitam a extração de Carta de Sentença, tendo em vista que o acórdão objurgado afastou o efeito suspensivo atribuído à apelação cível pelo Juízo a quo, por força do disposto no art. 520, inc. Il do Código de Processo Civil . Com efeito, tendo sido a apelação cível recebida só no efeito devolutivo, pode a parte beneficiada promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta, ex vi do art. 251 do digesto processual. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelos Embargados às fls. 734/735, e determino a baixa dos autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível para que se proceda a extração da Carta de Sentença nos termos solicitados. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de maio de 2008. ". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA Decisões/Despachos

HABEAS CORPUS Nº 5135 (08/0064090-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO PACIENTE: ANTERO NUNES DA SILVA

ADVOGADA: Jeane Jaques Lopes de Carvalho IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA - TO

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO, na qualidade de advogada e procuradora de ANTERO NUNES DA SILVA, impetra a presente ordem de HABEAS CORPUS, com pleito de liminar, em favor do paciente supra identificado, inquinando de autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO da Comarca de Alvorada, deste Estado. Em suas razões, informa que o paciente encontra-se ameaçado de prisão, por força de decisão proferida nos autos da Ação de Execução de Pensão Alimentícia sob nº 2007.0009.6343-5, em curso naquela Comarca. Informa, ainda, que na referida Ação de Execução discute-se o pagamento de pensão alimentícia devida pelo paciente aos seus filhos menores, cujos últimos três meses já se encontram devidamente pagos, conforme comprovante bancário que juntou às fls. 81, destes autos. Pretende seja concedida liminar de salvo conduto ao paciente, para que o mesmo possa responder ao processo em liberdade, suspendendo, dessa forma, os efeitos da ordem de prisão já deferida e em fase de cumprimento. Em síntese, é o relatório. Decido. Para o deferimento de medida liminar, mesmo em sede de Habeas Corpus, é necessário que concorram os dois requisitos comuns a todos os processos cautelares, representados pelo fumus boni iuris e o periculum in mora, resumindo-se a atual fase processual apenas na verificação da presença, ou não, de tais requisitos. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de depósito anexado às fls. 81, em nome do menor Leonardo Nunes de Araújo e no valor de Cr\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais), corresponde realmente ao montante relativo a 03 (três) prestações alimentícias, a qual fôra fixada em l/2 salário mínimo para cada menor filho do casal litigante. No entanto, no momento processual, não existem condições de se aferir sobre quais meses em atraso incide referido depósito. De qualquer forma, existe um sinal positivo de que algum pagamento foi efetuado. Considerando-se que o cerne da questão envolvida no presente recurso reside exatamente no pagamento de parcelas alimentícias em atraso e, existindo nos autos a informação de que o comprovante de depósito anexado diz respeito a elas, entendo que a "fumaça do bom direito" se faz presente. Por outro lado, existindo o risco de prisão do paciente, por força de decisão judicial, em função exatamente de tal pagamento, entendo também que se encontra caraterizado no caso concreto o "perigo da demora". ISTO POSTO, evidenciados os requisitos para a concessão da medida acauteladora, CONCEDO liminarmente o efeito suspensivo requerido pela impetrante. Concedo, também, os benefícios da justiça gratuita solicitados na exordial. Oficie-se ao Juiz impetrado solicitando-lhe as informações que entender necessárias, a serem prestadas no prazo de dez (10) dias. Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, após o que, voltem-me os autos conclusos. P.R.I. Palmas, 07 de maio de 2008. (a) Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7884 (08/0062153-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Monitória nº 6416/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: CIMENTOS DO BRASIL S/A. ADVOGADO: Fernando Moreira Bessa

AGRAVADOS: GOMES E PEREIRA LTDA. E OUTRO RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS -Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CIMENTOS DO BRASIL S.A., contra decisão proferida na Ação Monitória em epígrafe, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença por ela ajuizada. Sustenta a inexigibilidade do título. Aduz que os títulos em comento foram emitidos por ela em virtude de aquisição de cimento pela agravada GOMES E PEREIRA LTDA. Alega que a venda de cimento é promovida via boleto bancário e/ou duplicata, cabendo aos respectivos clientes devedores adimplirem com sua obrigação de maneira ordinária através de simples pagamento. Afirma ser inadmissível que um cliente resolva cumprir com a obrigação assumida, simplesmente depositando o montante devido na conta-corrente de um eventual funcionário. Assevera que a agravada, ao efetuar pagamento de forma diversa da contratada, qual seja, pagamento do título à pessoa a quem não devia pagar, agiu com negligência, razão pela qual cabe a ela provar o adimplemento. Salienta que até o presente momento não recebeu ou se beneficiou de qualquer valor depositado pelos agravados. Aduz excesso de execução, sob o argumento de que, sendo o valor inicial da causa R\$ 20.402,85 (vinte mil quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), ainda que reconhecida a cobrança indevida e consequentemente o pagamento em dobro, o valor a ser pago deveria ser de R\$ 40.805,70 (quarenta mil oitocentos e cinco reais e setenta centavos) e não de R\$ 60.886,74 (sessenta mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) como sustentam os agravados. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com consequente reforma da decisão atacada. Às fls. 25/32, os agravados apresentaram contra-razões sob a alegação de que a argüição de inexigibilidade do título feita pela agravante é manifestamente protelatória, já que o título que embasa o cumprimento de sentença foi devidamente constituído. Aduzem que as alegações da agravante quanto à matéria de fato não podem prosperar, pois a cognição gerada na fase de cumprimento de sentença não é plena, uma vez que o título em exame foi constituído em processo judicial conduzido sob o pálio do contraditório. Asseveram ainda que a sentença da qual se pleiteia o cumprimento foi prolatada em processo de conhecimento, amparada, portanto, pela coisa julgada. Impugnam a alegação de excesso de execução levantada pela agravante. Pugnam pelo não-provimento do presente recurso, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Às fls. 41/43, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO prestou as informações que lhe foram requisitadas, nas quais aduziu que a decisão guerreada se pautou pela inadequação do pleito da agravante, posto que pretendia ressuscitar, indevidamente, matéria já transitada em julgado, ofendendo os princípios da coisa julgada e igualdade das partes. Afirmou que o excesso de execução também foi afastado tendo em vista que, seguindo ao comando já transitado em julgado da sentença proferida, os cálculos foram corretamente procedidos pela agravada, aí incluídas as correções devidas, assim como a multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a petição protocolada, via fac-símile, não corresponde ao original apresentado, porquanto foi remetida de modo incompleto sem dela constar os documentos obrigatórios. Ressalte-se que, conforme preceitua o artigo 4º da Lei no 9.800/99, a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais é de responsabilidade da parte, que deve zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Vejamos: "Art. 4o Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". No presente caso, o agravo de instrumento foi interposto via fac-símile (fls. 2/8 da contra-capa), todavia a agravante não transmitiu por meio eletrônico os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil. Observe-se que tais documentos apenas foram juntados quando do protocolo da peça original do agravo (fls. 14/21). Com efeito, quando da transmissão via fac-símile, os documentos que instruem a petição inicial devem ser enviados juntamente com ela, sob pena de preclusão. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE E O ORIGINAL. MÁ-FORMAÇÃO DO AGRAVO. JUNTADA TARDIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais é de responsabilidade da parte, que deve zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99, determina a 'perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo'. 2. O agravo de instrumento interposto por fac-símile deve ser instruído com os documentos obrigatórios constantes do artigo 544, § 1º, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. 3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no Ag 958.984/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, julgado em 04.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 214). Grifei. Dessa forma, verificado que a agravante, ao interpor o presente agravo de instrumento via fac-símile, não o instruiu com os documentos obrigatórios previstos no artigo 525, I, Código de Processo Civil, a ele nego seguimento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas -TO, 29 de abril de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8105 (08/0064083-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação Ordinária nº 72024-9/07, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e

Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO AGRAVANTE: LUCIENE DAS GRAÇAS DANTAS ADVOGADOS: Edmilson Domingos de S. Júnior e Outra AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratase de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LUCIENE DAS GRAÇAS DANTAS contra decisão proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 72024-9/07, em trâmite perante a 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-. TO, ajuizada pela Agravante em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, ora Agravado. Na decisão atacada, fls. 156/158, o magistrado a quo indeferiu a tutela antecipativa pretendida pela requerente-agravante, por considerar que não há verossimilhança necessária para manutenção da mesma no órgão onde atualmente se encontra e o seu enquadramento no cargo de Gestor Público, no caso, apesar dos entendimentos divergentes, afronta os dispositivos insertos nas Leis nºs 4348/64 e 5021/66, aplicáveis ao caso por força da Lei 9.494/97. Em suas razões, a Agravante sustenta que o direito ao enquadramento da agravante no cargo de gestor público deu-se em virtude da extinção do cargo que anteriormente ocupava por força do preceito contido no art. 25 da Lei nº 1534/04. Aduz que em 31.03.2205 foi aprovada uma nova lei nº 1559/05, que em seu art. 4º revoga o art. 25 da Lei 1534/04, razão do pleito de tutela antecipada da requerente. Ressalta a presença de ambos requisitos autorizadores da liminar requerida, fundamentando: a) o fumus boni juris, no fato de já ter o direito adquirido ao enquadramento no cargo, uma vez que a lei entrou em vigor na data 30.12.2004 e seus requerimentos, para ingresso no cargo de gestor público terem sido todos deferidos, e ainda que não fossem, por se tratar de direito adquirido, uma vez preenchidos os requisitos da lei, resta cristalino o direito ao cargo; b) o periculum in mora, consubstanciado a uma, porque a agravante já possui o direito adquirido ao cargo, o ato administrativo está totalmente lastreado pela perfeição; a duas, em virtude da natureza alimentar do postulado, bem como da demora no provimento definitivo a ser atendido pelo Judiciário; a três, o pleito não se coaduna com nenhuma das vedações impostas pela Lei nº 9.494/97, haja vista que a agravante não busca qualquer concessão de vantagem, pleiteia apenas o direito de ser enquadrada à função de Gestor Público, como assevera a Lei nº 1534/04. Encerra o recurso pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja reformada a decisão e a agravante enquadrada no cargo de gestor público, bem como incluída em folha, com a remuneração prevista para o cargo referido, nos termos do anexo II da Lei 1534/04. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/176. Juntamente com o comprovante de pagamento das respectivas custas, o presente recurso foi protocolado diretamente nesta Corte, vindo-me ao relato por sorteio. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Do cotejo destes autos vislumbro que o requisito periculum in mora não se mostra suficientemente demonstrado para que se possa atribuir efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, desta análise perfunctória, apercebo-me de que estes autos carecem de elementos que indiquem quais os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que podem ser causados pela manutenção da decisão agravada, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo, evidenciando, destarte, a ausência da urgência na suspensão dos efeitos da decisão agravada — periculum in mora —, requisito indispensável ao deferimento da medida. A mera suposição de que "a uma, porque a agravante já possui o direito adquirido ao cargo, o ato administrativo está totalmente lastreado pela perfeição; a duas, em virtude da natureza alimentar do postulado, bem

como da demora no provimento definitivo a ser atendido pelo Judiciário; a três, o pleito não se coaduna com nenhuma das vedações impostas pela Lei nº 9.494/97, haja vista que a agravante não busca qualquer concessão de vantagem, pleiteia apenas o direito de ser enquadrada à função de Gestor Público, como assevera a Lei nº 1534/04", por si só, não faz presumir, absolutamente, que o indeferimento da liminar na ação produza algum risco de a Agravante ter que suportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso ao final seja eventualmente provido este agravo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, eis que não vislumbro a possibilidade de a decisão monocrática, nos termos em que vazada, tornar inútil o eventual provimento do presente agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 09 de maio de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL № 7195 (07/0060174-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO REFERENTE: Ação Monitória nº 7405-7/05, da 3ª Vara Cível

EMBARGANTES/APELANTES: VIA PALMAS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. E

OUTRA

ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 367 APELADO: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADOS: Cléo Feldkircher e Outro RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto por VIA PALMAS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. E MAGDA ALVES LIMA, por acreditarem que o acórdão proferido contém obscuridade e contradição. Nesse sentido requerem a anulação do julgado e da sentença para que seja realizada a perícia que acreditam necessária. O Código de Processo Civil estabelece que cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição. (art. 535, I). Quanto aos pressupostos dos embargos de declaração, o festejado processualista Humberto Theodoro Junior1 preleciona: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (Art. 35, nos I e II). Se é caso de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". Há regra expressa no Código de Processo Civil que o recurso será oposto, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não sujeito a preparo (art. 536). A respeitada doutrina de ARAKEN DE ASSIS 2 nos informa quanto à contagem do prazo para interposição. "Os embargos de declaração se interpõem no prazo de cinco dias contados da intimação do provimento impugnado (art. 536). O destinatário da intimação, tratando-se de prazo recursal, é unicamente o advogado da parte (art. 242, caput). O termo inicial do prazo de cinco dias observará o art. 506 – no caso de acórdão, conta-se da publicação do dispositivo no órgão oficial, a teor do inc. III do art. 506, na redação da Lei 11.276/2006 -, e a sua contagem se aplicam os arts. 184, 188 e 191". Nesse mesmo sentido colabora a doutrina dos ilustres professores FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA3. Vejamos: "O embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da decisão embargada. (...). Havendo litisconsortes com procuradores diferentes, o prazo para opor embargos declaratórios também deve ser computado em dobro (...)". A regra processual impõe que o relator do acórdão seja o responsável pelo controle de admissibilidade do recurso. Assim preleciona o ilustre professor ARAKEN DE ASSIS4: "Os embargos de declaração opostos contra acórdão apresentam a peculiaridade de chegarem, em primeiro lugar, às mãos do relator antes de passarem ao exame do órgão fracionário do tribunal. Tal circunstância sugere que cabe ao relator indeferir de plano os embargos, negando seguimento ao recurso inadmissível ou manifestamente improcedente. Por exemplo, a parte interpôs os embargos além do prazo de cinco dias ou omitiu indicação precisa e clara do "ponto obscuro, contraditório ou omisso", conforme exige o art. 536, in fine. Era expresso, ao propósito, o art. 862, § 1o, do CPC de 1939. Nada obstante a omissão do art. 536, a competência do relator escora-se firmemente no art. 557, caput. Em tais hipóteses, inexistirá modificação do provimento colegiado por decisão singular -e, por isso, o provimento dos embargos, configurado o caso do art. 557, §1o -A, competirá ao órgão fracionário (...). Revela-se incorreta, portanto, a tese que rejeita o controle inicial do relator (...)". Conforme se extrai dos autos, a intimação do acórdão circulou no Diário de Justiça no 1946, em 23/4/2008, e o presente recurso foi protocolizado somente em 5/5/2008. Não há que se falar em prazo em dobro, pois, como já verificado, os litisconsortes são representados nestes autos por um único causídico. Desta feita, para melhor análise dos autos, é salutar o estudo, ainda que superficial, do instituto da preclusão. FREDIE DIDIER JUNIOR5, processualista de vanguarda preleciona: "A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. Segundo Dierle José Coelho Nunes, o processo é uma estrutura progressiva de preclusões, que permitem um 'desenrolar adequado das fases processuais de forma a possibilitar uma irreversibilidade (...) trazendo um caráter dinâmico ao procedimento em contraditório. Desta forma, os sistemas processuais, em maior ou menor grau, são sistemas de preclusão onde são estabelecidos com maior ou menor rigor fases e

momentos procedimentais para a prática de atos e respectivos ônus pelo descumprimento'. (...). As preclusões, na visão do autor, seriam uma alternativa legítima para o alcance desse fim. As preclusões imprimiriam ritmo e dinamicidade ao processo sem comprometer o modelo constitucional de processo - sem colocar em xeque sua legitimidade. Não há processo sem preclusão. È possível que o formalismo processual minimize a preclusão para certas situações (como o faz em tema de prova e de exame das questões de ordem pública), sem, porém, eliminá-la. De acordo com o princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas; não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e Colabora o magistério do respeitado processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR6: "A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infindável. Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta. (...). Preclusão temporal: O processo é um caminhar sempre para frente, subordinando-se a prazos contínuos e peremptórios (arts. 178 e 183). "Em processo, a capacidade da parte está sempre condicionada pelo tempo". Assim, "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato" (art. 183). Tem-se, de tal forma, a preclusão temporal, que se apresenta como "um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual". Portanto, verifica-se que a intempestividade do recurso está atrelada ao instituto da preclusão. Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. I - Não se conhece de embargos de declaração, opostos após o decurso do prazo previsto no art. 536 do CPC, em razão de sua intempestividade. Precedentes. II – EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS". (EDcl no AgRg no Ag 901.966/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, julgado em 07.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). Posto isso, por ser manifestamente inadmissível frente à intempestividade patente, desacolho7 o recurso de Embargos de Declaração oposto por VIA PALMAS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. e MAGDA ALVES LIMA. Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas –TO, 8 de maio de 2008. (a) Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora"

- 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, v. I, 41a ed, Rio de Janeiro: Forense, 2004. pp. 560/561.
- 2 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 614.
- 3 DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. v. 3, 3a ed., Salvador: Juspodivm, 2007. p. 176.
- 4 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp.
- 5 DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 1. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 249.
- 6 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. pp. 488/489.
- 7 ASSIS, Araken de, Manual dos Recursos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 624

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3429 (02/0027649-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 5701/00, da 1º Vara Cível. APELANTES: LEOMAR FERREIRA DE SOUZA E JOÃO BATISTA JOSÉ DE ARAÚJO E CILÍCIO CARLOS FERREIRA VICENTE E JOSÉ RAIMUNDO COELHO RODRIGUES APELADO: INVESTCO S/A.

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: INDENIZAÇÃO — DANO MORAL — MATÉRIA JORNALÍSTICA — RESPONSABILIDADE PELA PUBLICAÇÃO — LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO — DENUNCIAÇÃO À LIDE — NÃO CABIMENTO — BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA — CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA — RECURSO NÃO PROVIDO. I — Para que se possa imputar a alguléno dever de indenizar, há que se demonstrar, inequivocamente, a existência de um ato ilícito, proveder de um dano que traplém dano ser cutificientemente, a videocido Ausonte a causador de um dano, que também deve ser suficientemente evidenciado. Ausente a prova de que a empresa apelada é responsável pela publicação da matéria jornalística em questão, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da apelante para figurar no pólo passivo da demanda indenizatória. II - Restringindo-se a questão à legitimidade de parte, pois, na espécie, não há como responsabilizar a demandada por conduta que não praticou, descabida é a denunciação da lide da pessoa jurídica a quem atribui o dever de indenizar, e, conseqüentemente, de figurar no pólo passivo do litígio, haja vista que não há lugar para eventual direito de regresso. III – De acordo com o princípio da sucumbência, mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita não se furta da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer do presente recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. O advogado da empresa apelada, Dr. BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO, fez

sustentação oral, no prazo previsto no Regimento Interno desta Corte. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justica, Palmas-TO, 24 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4616 (05/0040976-5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 5826/00, da 1ª Vara Cível da Comarca

de Porto Nacional-TO.

APELANTE: REAL FACTORING LTDA. ADVOGADO: Luiz Antonio Monteiro Maia APELADO: PEDRO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS: Jadson Laet de Oliveira Negre e Outro PROC.(°) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO. DESNECESSIDADE DA PENHORA. OUTROS BENS PENHORADOS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE FRAUDE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. - É afastada a hipótese de fraude à execução, eis que comprovado que a venda do imóvel se deu em 1990 e que a penhora recaiu sobre o bem somente em 1999. - Existindo penhora de outros 04 (quatro) lotes urbanos para garantir dívida no valor de R\$ 3.275,76 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), o afastamento de uma das penhoras não prejudicara a execução. - Honorários advocatícios reduzidos, eis que arbitrados com excesso.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando em parte a sentença de primeiro grau, reduzir aos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Votaram com o Relator a Juíza SILVANA PARFIENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 16 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4979 (05/0044212-6)
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos nº 4513/04, da 1ª Vara

Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO. APELANTE: JAIRO MARTINS DE FARIA

ADVOGADOS: Paulo César Monteiro Mendes Júnior e Outros

APELADA: LINDAMAR SIQUEIRA SILVA AIRES ADVOGADOS: Jakeline de Morais e Oliveira e Outros RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROVIMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CLÁUSULA PENAL IMPURA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. DEVOLUÇÃO DO AUTOMÓVEL. PAGAMENTO DE PERDAS É DANOS. 1. NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, HAVENDO COMPROVADO DESCUMPRIMENTO, É DE MISTER QUE SE RETORNE AO STATUS QUO ANTE, DEVOLVENDO-SE O AUTOMÓVEL, SEM PREJUÍZO DO RESSARCIMENTO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES PELO USO INDEVIDO DO BEM. 2. A CLÁUSULA PENAL IMPURA CONSISTE NACUELA QUE PREVÉ A INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, PERMITINDO QUE A PARTE NÃO INADIMPLENTE RECEBA PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, ALÉM DO USO INDEVIDO DO OBJETO DO CONTRATO. 3. O FATO DE A SENTENÇA TER DENOMINADO DE "ALUGUEL" O QUE DEVERIA SER CONSIDERADO "LUCROS CESSANTES" NÃO É SUFICIENTE PARA CONSIDERÁ-LA AUSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.979/05, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante JAIRO MARTINS DE FARIA e, como apelada, LINDAMAR SIQUEIRA SILVA AIRES, acordam os componentes da 4º Turma Julgadora da 2º Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da Ata de Julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Revisora (Juíza Certa), bem como o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO - Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5431 (06/0048583-8) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Dissolução de Sociedade Conjugal de Fato c/c Partilha de Bens nº

7620-0/06 (2191/98), da 2ª Vara de Família e Sucessões APELANTE: FRANCISCO ANDRADE MOTA DEFENSORA PÚBLICA: Rose Maia Rodrigues Martins

APELADO: LEDA FÁTIMA PEREIRA MOTA

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges PROC.(a) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO — PARTILHA DO PATRIMÔNIO ESFORÇO COMUM — PROVA — APLICAÇÃO DA SÚMULA 380 DO STF — RECURSO NÃO PROVIDO. - Havendo prova incontroversa da existência de união estável e do esforço comum na aquisição de imóvel, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido durante a convivência marital, nos termos da Súmula 380 do STF. ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em conhecer do presente recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Votaram com o

Relator, a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 24 de abril de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5460/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais Causados Por Quebra

de Sigilo Bancário Nº 3290/00, da 1ª Vara Cível. EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS: César Fernando Sá R. Oliveira e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 135

APELADO: IRAÍDES MARTINS DOS SANTOS DINIZ ADVOGADO: Ivair Martins dos Santos Diniz

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DA PARTE CONCLUSIVA DO DECISUM. O acórdão proferido na Apelação Cível foi favorável à pretensão do Embargante, todavia se omitiu sobre a matéria referente à inversão do ônus sucumbencial. Sanar referida omissão é medida que se impõe, no entanto, não acarreta modificação no sentido do julgamento, já que é consequência da procedência do recurso de apelação.

ACÓRDÃO: Sob a presidência o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Exmo Sr. Desembargador Marco Villas Boas e o Exmo Sr. Juiz Francisco Coelho. Ausência Justificada do Exmo Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas-TO, 09 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5506 (06/0049141-2) ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: Ação de Falência nº 5754/03, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: RILMAR GOMES DE SOUZA ADVOGADO: Lindinalvo Lima Luz

APELADO: PRELTINS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: Carlos Vieczorek

PROC.(ª) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: FALÊNCIA — QUALIDADE DE COMERCIANTE — AUSÊNCIA DE PROVA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO — INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 284 DO CPC — SENTENÇA REFORMADA. – Não é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de prova da qualidade de comerciante da empresa apelada, mormente quando já comprovado nos autos essa qualidade de ambas as partes. - Nos termos do art. 284 do CPC, a extinção do processo em decorrência de não ter o autor juntado documento indispensável à propositura da ação, somente é viável depois de oportunizado à parte regularizar a instrução da inicial, e se esta não cumprir a diligência, o que não ocorreu na espécie. -Recurso provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em conhecer do presente recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença recorrida, reconhecer a legitimidade ativa da empresa apelante para o ajuizamento da Ação de Falência em desfavor da apelada, e determinar que o referido feito tenha prosseguimento normal. Votaram com o Relator, a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 24 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5550 (06/0049608-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: Ação Indenizatória de Reparação de Danos Materiais. Morais e Lesões Corporais em Acidente de Trânsito, Tráfego Via Terrestre Urbano nº 19010-1/06, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: PEDRO SALDANHA DIAS PERFIRA ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Outro APELADOS: JONES CESAR GAMA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: Calixta Maria Santos

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: INDENIZAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — VIA PREFERENCIAL INOBSERVÂNCIA — DANO MORAL — ARBITRAMENTO — VALOR EXCESSIVO — REDUÇÃO —RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Comprovado nos autos que o apelante ao ingressar na via preferencial, desrespeitando o direito de preferência dos apelados, contribuiu de forma significativa para a ocorrência do acidente de trânsito em questão, inquestionável o dever de indenizar os danos originados do fato. - Constatado que o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais se mostra excessivo, cabível a sua redução com vista a atender o critério da razoabilidade.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer do presente recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida tão-somente no tocante ao valor da indenização por danos morais, que foram reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o autor-apelado Jones César Gama da Silva, e para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para o autor-apelado Roneones Cardoso Soares de Moura, mantidas as demais disposições do decisum de primeiro grau. Votaram com o Relator, a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 23 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5562 (06/0049666-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 1782-7/05, da 5ª Vara Cível. EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 297/299. APELADO: VITURINO DE SOUSA LIMA ADVOGADOS: Sílvio Alves Nascimento e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. CERCEAMENTO DE DEFESA E DO ENRIQUECIMENTO

SEM CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. Tendo a decisão recorrida feito expressa menção acerca: a) da produção de provas, que teria importado em cerceamento de defesa e enriquecimento sem causa, este em favor do embargado; b) da competência da justiça federal para apreciar os feitos envolvendo o Banco Central do Brasil; c) da responsabilidade exclusiva da vítima (embargado); e, por fim, d) do correto alcance dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade por ocasião da fixação dos danos morais, todos objeto da lide, não padece de omissão o acórdão embargado. ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de

Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, conheceram do recurso, mas, no mérito, negaram-lhe provimento. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva – Procurador de Justiça. Palmas, 5 de março de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5570 (06/0049728-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 6250/04, da 4ª Vara Cível. EMBARGANTES/APELANTES: ÍRIS PIMENTEL DE MORAIS E OUTRA

ADVOGADO: Waldiney Gomes de Morais EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 192/193. APELADO: GEYLSON NERES GOMES ADVOGADO: Marcelo Ferreira dos Santos RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REEXAME DA CAUSA - MODIFICAÇÃO DO JULGADO -- NÃO CABIMENTO. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se limita a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. Na espécie, não ocorre qualquer omissão a ser

sanada no acórdão embargado. - Embargos não providos. ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO. Voltaram com o Relator, a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 16 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5573 (06/0049736-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Reparação Por Perdas e Danos nº 9636-0/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros APELADO: ANTÔNIO ARNAUD RODRIGUES

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outro RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. DANOS MORAIS INEXISTENTES. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO 'QUANTUM' FIXADO. - O uso sem autorização da imagem alheia acarreta danos morais quando a imagem é utilizada de forma humilhante, desrespeitosa. Ausente essa situação na lide, pois se trata de propagando comercial referente ao 'Projeto Orla', deve ser reformada a sentença de primeiro grau para excluir o valor fixado. - O uso comercial da imagem sem autorização enseja dano patrimonial. 'Quantum' arbitrado na instância singela mantido, eis que fixado com prudência

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando em parte a sentença de primeiro grau, isentar o apelante do pagamento de danos morais, mantidos os demais termos estabelecidos na sentença a quo. Votaram com o Relator a Juíza SILVANA PARFIENIUK e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 16 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5642 (06/0050559-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº 5861/03, da 1ª Vara

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADOS: Fernanda Ramos e Outros APELADO: JOÃO PAULO FONSECA ADVOGADOS: Magdal Barbosa de Araújo e Outro

RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. IMPROVIMENTO. OS Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada nos autos, e muito menos para confrontar as interpretações deste Tribunal com as de outras Cortes do país. A não comprovação da existência de omissão ou obscuridade, conforme noticiado pelo recorrente, implica no improvimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix deu-se por suspeito. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 23 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5675 (06/0050744-0) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 5676 (06/0050748-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 5924/04, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Leonardo Guimarães Vilela e Outros

APELADO: INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE CEREAIS ICARAÍ LTDA - EPP

ADVOGADO: Walace Pimentel

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROVIMENTO. VALOR EXACERBADO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA CONSIDERADO IRRISÓRIO. MANUTENÇÃO DE 20% A TÍTULO DE HONORÁRIO. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. DEBATE EM AÇÃO DECLARATÓRIA. 1. VERIFICANDO-SE QUE O VALOR DA CAUSA É EXPLICITAMENTE BAIXO, IMPROCEDE O ARGUMENTO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MONTANTE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O REFERENCIADO VALOR DEVEM SER CONSIDERADOS EXORBITANTES. 2. A DISCUSSÃO A RESPEITO DE BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE É INCABÍVEL EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR QUANDO TAIS QUESTÕES FORAM EXAUSTIVAMENTE DEBATIDAS NO BOJO DE AÇÃO DECLARATÓRIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.675/06, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante BANCO BRADESCO S/A e, como apelada, INDÚSTRIA DE COMERCIO DE CEREAIS ICARAÍ LTDA - EPP, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Exmos. . Srs. Desembargadores Marco Villas Boas - Revisor, bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 12 de março de 2008.

<u>APELAÇÃO CÍVEL Nº 5676 (06/0050748-3) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 5675</u>

(06/0050744-0) ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: Ação Declaratória de Retenção de Numerários c/c Indenização nº 598/04, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADOS: Leonardo Guimarães Vilela e Outros

APELADO: INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE CEREAIS ICARAÍ LTDA - EPP

ADVOGADO: Walace Pimentel

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROVIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE PARA RESGUARDAR DIREITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. 1. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEVE IMPEDIR O CLIENTE DE MOVIMENTAR SUA CONTA-CORRENTE SOB O ARGUMENTO DE QUE ESTARIA RESGUARDANDO DIREITO DE TERCEIROS. TAL BLOQUEIO SOMENTE PODERIA OCORRER CASO ESTIVESSE MUNIDA DE ORDEM JUDICIAL. 2. EM CASOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, BASTA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO, O NEXO CAÚSAL E O PREJUÍZO DELE ADVINDO PARA SE JUSTIFICAR O PAGAMENTO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. 3. AS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL TÊM O CONDÃO DE COIBIR AÇÕES ARBITRÁRIAS E O SEU EFEITO PEDAGÓFICO FUNCIONA COMO MEIO DE IMPEDIR A REITERAÇÃO DE PRÁTICAS ILÍCITAS. 4. NA ESTIPULAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DEVE O MAGISTRADO OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 5. O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE TER COMO PARÂMETRO O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO, O SEU GRAU DE COMPLEXIDADE, O ESFORÇO, ZELO E DEDICAÇÃO PROFISSIONAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.676/06, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante BANCO BRADESCO S/A e, como apelada, INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE CEREAIS ICARAÍ LTDA - EPP, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Exmos. . Srs. Desembargadores Marco Villas Boas - Revisor, bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 12 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5722 (06/0051500-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Ação de Indenização Por Dano Moral Decorrente de Ato Ilícito c/c Pedido

de Tutela Antecipada nº 7081/03, da 2ª Vara Cível.

1º APELANTE: BANCO FIAT S/A. ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros 1º APELADO: ANA LOUREDO ABRÃO COSTA

ADVOGADO: Almir Sousa de Faria

2º APELANTE: ANA LOUREDO ABRÃO COSTA

ADVOGADO: Almir Sousa de Faria 2º APELADO: BANCO FIAT S/A.

ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. MANUTENÇÃO. - Comprovado o ato ilícito, materializado na inscrição indevida da apelante em cadastro de inadimplentes do Banco Central do Brasil, quando esta estava depositando dos valores em juízo por determinação judicial, impõe-se o dever de indenizar. - Mantido o 'quantum' indenizatório arbitrado na primeira instância, eis que fixado com prudência.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Revisora. Votaram com o Relator os eminentes Desembargador MARCO VILLAS BOAS e a Juíza SILVANA PARFIENIUK. O Relator refluiu do seu posicionamento anterior para acompanhar a eminente Juíza SILVANA PARFIENIUK. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 16 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5815 (06/0052261-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 7012/03, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADOS: Miriã Pereira Araújo e Outros APELADO: ELPÍDIO DE SOUZA ALVES FILHO RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

FMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - NECESSIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu no caso dos autos. Portanto, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Exmo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Cámara Cível do Egrégio Tribunal do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausência momentânea do Exmo Sr. Desembargador Antônio Félix e ausência justificada do Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, nesta instância, o Exmo Sr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 23 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6091 (06/0053096-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Débito Fiscal nº 8113/00, da Vara das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO PROC.(ª) GERAL MUNICÍPIO: Milton Roberto de Toledo

APELADO: BIÂNGULO CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA.

ADVOGADO: Odete Miotti Fornari

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA SUBSCREVER O AUTO DE INFRAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA CONCURSADA NO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS. REQUISITO 2º GRAU COMPLETO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE. - A carreira de Fiscal de Tributos do Município de Gurupi exige para o desempenho de suas funções a aprovação em concurso público e a escolaridade de 2º grau completo, não se exigindo especialidade de contador ou registro no Conselho Regional de Contabilidade. - Não se tratando de cargo privativo de contador, não é necessário quer para o ingresso, quer para o desempenho das funções ao cargo de Fiscal

de Tributos a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª

Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso por preenchidos os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a ação. Votaram com o Relator a Juíza SILVANA PARFIENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 16 de abril de

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6159 (06/0053679-3)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.

REFERENTE: Ação de Cobrança e inclusão em Folha de Pagamento com Pedido Parcial de Antecipação de Tutela nº 1591/03, da Vara Cível. APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS-TO

ADVOGADO: André Francelino de Moura

APELADOS: JOÃO NETO LOPES VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO: Edimar Nogueira da Costa RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NOMEADOS, EMPOSSADOS E INVESTIDOS NO CARGO DE PROFESSOR, PARA O QUAL LOGRARAM APROVAÇÃO EM VIRTUDE DE CONCURSO PÚBLICO - SALÁRIOS SUPRIMIDOS, ULTERIORMENTE, POR TEREM SIDO COMPELIDOS A DEIXAR DE LECIONAR, EX VI DA LEI DE DIRETRIZES BÁSICAS DA EDUCAÇÃO (LDB). AÇÃO DE COBRANÇA E INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO MANEJADA PELOS PREJUDICADOS -ACERTO DA SENTENÇA QUE A JULGA PROCEDENTE, DETERMINANDO A IMEDIATA REINCLUSÃO DOS AUTORES NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO, CONDENANDO-O, AINDA, AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRASADOS, A PARTIR DO MÊS EM QUE PROCEDERA À SUPRESSÃO SALARIAL RESPECTIVA.

INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI FEDERAL 9394/96, POR NÃO TER DETERMINADO O RETORNO DOS AUTORES À SALA DE AULA. APELAÇÃO INTERPOSTA A QUE, PORTANTO, SE NEGA PROVIMENTO, PARA MANTER, SEM ALTERAÇÕES, A DECISÃO REPROCHADA. À mingua de anulação de Concurso Público Municipal, não devem ser excluídos da folha de pagamento respectiva, os servidores investidos nos cargos para o qual lograram aprovação, e nem deles destituídos, ainda que lei ulterior torne incompatível o seu exercício, à revelia de adequação com os novos requisitos por

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 6159/06, figurando, como apelante, o MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS-TO, e, como apelados, JOÃO NETO LOPES E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Francisco Coelho, na qualidade de vogal. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 16 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6167 (07/0054121-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais nº 5716-0/05, da 3ª

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros APELADO: FÁBIO GLEISER VIEIRA SILVA. ADVOGADO: Almir Sousa de Faria RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA IN ELIGENDO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA. INSTITUIDOR E ADMINISTRADOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO. CONTRATO. RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PERANTE COTISTAS. APLICAÇÕES RISCOS ACONTECIMENTOS FINANCEIRAS. DEPENDENTES DE FINANCEIRAS. RISCOS DEPENDENTES DE ACONTECIMENTOS MERCADOLÓGICOS. INFORMAÇÃO ADEQUADA. CONSUMIDOR. LEI Nº 8.078/90 (CDC). JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. TERCEIRO. CAUÇÃO. HIPOSSUFICIENTE. MULTA. PREVISÃO LEGAL. INTITUIÇÃO BANCÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297 DO STJ. DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO. 1. Quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, pois sua responsabilidade é de natureza objetiva. Cumpre ressaltar que uma das teorias que justifica a viabilidade da responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Por esta teoria, qualquer pessoa que pratica determinada atividade tem o dever de indenizar em virtude do próprio risco de eventualmente causar dano a outrem. 2. Não se pode esquecer que a responsabilidade objetiva provoca uma inversão no ônus da prova, pois a pessoa prejudicada não precisa provar o elemento subjetivo para receber a indenização, bastando, para tanto, a existência do dano e do nexo de causalidade. 3. Ao delegar a gestão do Fundo de investimento, permaneceu o Recorrente responsável perante os seus investidores, contratantes da apontada aplicação financeira, o que confirma a sua responsabilidade, ainda mais quando no instrumento, que regulamenta o funcionamento do Fundo de Investimentos, há a ressalva de que a transferência de gestão se daria sem prejuízo de sua responsabilidade perante os mesmos, não havendo, assim, que se falar que nas aplicações financeiras o risco é da essência e por isso o ganho não é garantido e depende de acontecimentos mercadológicos. 4. O Código de Defesa do Consumidor garante a todo consumidor a obtenção de informações adequadas e claras quanto ao risco que envolvem produtos ou serviços, bem como, proteção contra métodos comerciais coercitivos e desleais, práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. 5. A Justiça Comum Estadual é a competente para processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista, não havendo que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. Irrelevante os argumentos de que a competência é da Justiça Federal ao fundamento de que o tomador final da aplicação sofre intervenção do Banco Central. 6. A antecipação da tutela concedida não configura antecipação de pagar, pois pagamento é a satisfação de uma dívida contraída por um serviço prestado ou, pela aquisição de um bem e, no caso em estudo, cuida-se de restituição, devolução de coisa pertencente ao Apelado, recebida pelo Apelante e que fora entregue, por este, para terceiro. 7. A exigência de caução não pode limitar a antecipação da tutela para o hipossuficiente, mormente quando este se vê desprovido de seus recursos em razão de bloqueios então ocorridos. 8. A aplicação de multa, a fim de dar maior efetividade à tutela condenatória, encontra abrigo na nova redação do artigo 273, § 3º, do CPC, dada pela Lei nº 10.444/02, o qual remete aos artigos 588 (revogado pela Lei nº 11.232/05), 461, §§ 4º e 5º e artigo 461-A, sendo, portanto, providência perfeitamente cabível e adequada. 9. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – precedentes do STF, ADI nº 2.591/DF e Súmula nº 297 do STJ. 10. Configurado o dissabor do cliente perante a instituição financeira, em função de aplicação do gênero, devida é a indenização a título de dano moral.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, conheceram do recurso, mas, no mérito, deram-lhe parcial provimento. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior - Procurador de Justiça. Palmas, 15 de agosto de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6192 (07/0054258-2)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA-TO REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 1414/05, da 1ª Vara Cível. APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ADVOGADOS: Adwardys Barros Vinhal e Outros APELADO: IRENILDA MARIA GOMES LEITE ADVOGADOS: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro PROC.(a) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - NECESSIDADE. Tratando-se de embargos declaratórios com nítido efeito modificativo, a intimação do embargado é obrigatória, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No caso em tela, o magistrado não observou que o contraditório deveria ter sido estabelecido e proferiu nova sentença, modificando a parte embargada sem a oitiva da parte adversa, situação que torna a sentença ineficaz, passível de nulidade.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Exmo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausência momentânea do Exmo Sr. Desembargador Antônio Félix e ausência justificada do Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, nesta instância, o Exmo Sr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 23 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6276 (07/0054949-8)
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação Popular com Pedido de Antecipação de Tutela para Apreensão de Veículos nº 4850/04, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

APELADOS: MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO E OUTROS ADVOGADOS: Jakeline de Morais e Oliveira e Outros

PROC.(a) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. ILEGITIMIDADE DO ATO. CONDIÇÃO DE ELEITOR DO AUTOR. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. - A lesividade do ato ao patrimônio público não pode ser presumida, excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º da Lei 4.717/65, sendo necessária a prova de sua real ocorrência. - Inexistente a lesividade, bem como a ilegitimidade ou ilegalidade do ato, mantém-se a sentença que julgou improcedente a ação popular.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, Reexame Necessário e Apelação, por preenchidos os requisitos de sua admissibilidade e, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, NEGAR-LHES PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator a Juíza SILVANA PARFIENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justica o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 16 de abril de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7265 (07/0060629-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 9457-0/05, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas

e Registros Públicos. EMBARGANTE/APELADO: MARILEIDE SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 161

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I – O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade e contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal; II - Se todas as matérias pontuadas foram analisadas, debatidas e, ao final, votadas, e o acórdão recorrido dá interpretação consentânea e clara ao fato "sub judice", não há que se falar em omissão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 7265/07, onde figuram como Embargante Marileide Soares de Souza e Embargado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas -TO, 9 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7297 (07/0060765-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 34967-4/06, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EMBARGANTE/APELADO: FRANCISCA FÁBIA RIBEIRO DE SENA

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 276

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(a) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I – O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade e contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal; II - Se todos as matérias pontuadas foram analisadas, debatidas e, ao final, votadas, e o acórdão recorrido dá interpretação consentânea e clara ao fato "sub judice", não há que se falar em omissão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na AC no 7297/07, onde figuram como Embargante Francisca Fábia Ribeiro de Sena e

Embargado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA– Procurador de Justiça. Palmas -TO, 9 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7298 (07/0060766-8) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 31095-6/06, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EMBARGANTE/APELADO: DULCENÉIA BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 279 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(a) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO INEXISTÊNCIA. I - O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade e contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal; II - Se todos as matérias pontuadas foram analisadas, debatidas e, ao final, votadas, e o acórdão recorrido dá interpretação consentânea e clara ao fato "sub judice", não há que se falar em omissão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 7298/07, onde figuram como Embargante Dulcenéia Borges de Oliveira e Embargado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Volaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA– Procurador de Justiça. Palmas –TO, 9 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7299 (07/0060767-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 39089-5/06, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EMBARGANTE/APELADO: SANDRA RIBEIRO DE VASCONCELOS BERALDO

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 273

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(a) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade e contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal; II - Se todos as matérias pontuadas foram analisadas, debatidas e, ao final, votadas, e o acórdão recorrido dá interpretação consentânea e clara ao fato "sub judice", não há que se falar em omissão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na AC no 7299/07, onde figuram como Embargante Sandra Ribeiro de Vasconcelos Beraldo e Embargado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA- Procurador de Justiça. Palmas -TO, 9 de abril de 2008.

APELAÇÃO CIVEL Nº 7322 (07/0060897-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO REFERENTE: Ação Anulatória nº 23243-2/06, da Única Vara Cível.

APELANTES: EMY DE ALMEIDA E SILVA ABREU e EMILIA AUGUSTA FLEURY

CURADO ABREU

ADVOGADOS: Wilton Gomes de Morais Filho e Outros

APELADO: BANCO DO BRASIL S / A ADVOGADO: Pedro Carvalho Martins

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ACORDO. REPRESENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUTENTICIDADE DAS PROCURAÇÕES NÃO QUESTIONADA. EMBARGOS. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. SENTENÇA SEM CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPROVIMENTO. Não encontrando respaldo na prova documental existente nos autos, deve ser improvido o propósito das apelantes em pleitear a nulidade de um acordo, que se encontra devidamente homologado e que foi assinado por procurador devidamente constituído . Por outro lado, constatada a ausência de qualquer erro material, de contradição ou de omissão na r. sentença recorrida, os embargos foram corretamente rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimo Senhores Desembargadores Luiz Gadotti, como Revisor, e Moura Filho, como vogal. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, e, ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Villas Boas. Representou o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 23 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7384 (07/0061272-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Restituição de Valores Pagos nº 69688-9/06, da 2ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: REJÂNIO GOMES BUCAR

ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta

EMBARGADO: ACÓRDÃO. DE FL.87 APELADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS ADVOGADOS: Júlio César de Medeiros Costa e Outro RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMBARGOS DE EMENTA: DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas, tão-somente, para corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que sem indicar as hipóteses de cabimento têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recursos extraordinário e especial a serem interpostos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 7384/07, figurando como Embargante Rejânio Gomes Bucar, como Embargada Igreja Universal do Reino de Deus. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas –TO, 9 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7394 (07/0061287-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO REFERENTE: Ação de Imissão de Posse nº 60916-0/07, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: JOÃO MIRANDA CORREIA

ADVOGADO: Iron Martins Lisboa APELADOS: OSWALDO ALVES RABELO E AMIRIS PEREIRA FILHO

ADVOGADO: Lucyvaldo do Carmo Rabelo RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE, POR RECONHECER A EXISTÊNCIA DE COMODATO ENTRE OS LITIGANTES, JULGA PROCEDENTE O RESPECTIVO PEDIDO. RECURSO APELATÓRIO DELA INTERPOSTO. IMPROVIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA, NÃO PELO FUNDAMENTO NELA ADOTADO (O DE COMODATO, QUE PROPICIARIA, APÓS INTERPOSTO. FINDO, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, POR CONFIGURAÇÃO DE ESBULHO), MAS COM SUPEDÂNEO NO TÍTULO DE DOMÍNIO DOS AUTORES/APELADOS. Resta descaracterizado o Contrato de Comodato, quando os seus signatários o conectam a empréstimo em dinheiro, porquanto de sua natureza é a gratuidade absoluta. Além disso, somente se considera perfeito tal Contrato quando há, de forma incontestável, a entrega da coisa, à mingua do que há de se considerá-lo inexistente. Quem, sendo proprietário, ainda não obteve a posse da coisa que adquirira, pode valer-se da Ação real de imissão

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 7394/07, figurando, como apelante, João Miranda Correia, e, como apelado, Oswaldo Alves Rabelo e Amiris Pereira Filho. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, na qualidade de vogal. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 05 de março de

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7501 (08/0061867-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Aposentadoria nº 2632-8/06, da 3ª Vara Cível. APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: Cláudio Peret Dias APELADO: FRANCICO DIAS ADVOGADO: Alcidino de Souza Franco RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

FMENTA: PREVIDENCIÁRIO — ACIDENTE DE TRABALHO — INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA — APOSENTADORIA POR INVALIDEZ — CONCESSÃO - SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado nos autos que o acidente de trabalho a foi acometido o apelado deu causa à sua incapacidade laborativa, de forma irreversível e permanente, o impedindo de desempenhar toda e qualquer atividade que lhe exija a capacidade plena de ambas as mãos, inclusive a que antes exercia, torna-se devida a concessão de aposentadoria por invalidez.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer do presente recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 23 de abril de 2008

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7502 (08/0061868-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 38381-1/07, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: DERLI STEFANUTO ADVOGADO: Angelino Madeira

APELADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO

TOCANTINS - JUCETINS

RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO DESERTO. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção (art. 511, CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentísimos Senhores Desembargadores Luiz Gadotti, como Revisor, e Moura Filho, como vogal. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Villas Boas. Representou o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 23 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7574 (08/0062028-3) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº 93044-8/07, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO PINE S.A. ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo APELADO: REJÂNIO GOMES BUCAR ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

CÍVEL. **EMBARGOS** APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DE DIREITO ALHEIO. OFENSA AO ART. 1052 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. ART. 330, I DO CPC. 1. Os embargos de terceiro constitui ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. 2. É vedado ao terceiro, em nome próprio, promover a defesa de direito alheio, de acordo com o disposto no art. 6º do CPC. 3. Suposta afronta ao artigo 1.052 do CPC restou superada pela prolação da sentença. 4. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o que é necessário à formação do próprio convencimento.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora: Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI - Revisor. Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO - Vogal. O advogado do Apelante, Dr. Haroldo Carneiro Rastolfo, fez sustentação oral no prazo regimental. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FELIX e ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS, vogais. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Exmo. Sr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 23 de abril de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7586 (08/0062051-8)
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: Ação Declaratória nº 22210-2/05, da 2ª Vara Cível. APELANTE: O. R. FRANCO

ADVOGADO: Adoilton José Ernesto de Souza

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS PROC.(*) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO PROC.(*) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PROVA DE PAGAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Há ofensa ao princípio da congruência e configuração de julgamento "extra petita" quando a causa é decidida com base em fato não invocado na petição inicial – ausência de prova de pagamento de suposto débito fiscal – e que não guarda relação com o objeto da demanda – nulidade de imposição de multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7586/08, nos quais figuram como Apelante O. R. Franco e Apelado o Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, a fim de cassar a sentença combatida, em razão do julgamento extra petita, para determinar a remessa dos autos à instância precedente, para novo julgamento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votou com o Relator a Exma. Sra. Juíza SILVANA PARFIENIUK – Vogal. O Exmo. Sr. FRANCISCO COELHO – Revisor, acompanhou o Relator, porém divergiu oralmente quanto à fundamentação adotada, no sentido de julgar o mérito, declarando inexistente o débito fiscal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas -TO, 9 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5984 (05/0044024-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 1104/05, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ADÃO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO: Age-rbon Fernandes de Medeiros EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 843 AGRAVADO: MELLO BARRETO EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADA: Cristiane Pagani

RELATORA: Juíza SILVAÑA MARIA PARFIENIUK

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada nos autos. A não comprovação da existência de omissão ou obscuridade, conforme noticiado pelo recorrente, implica no improvimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 23 de abril de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 7814 (08/0061533-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação de Indenização No 6603/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de

Porto Nacional-TO.

AGRAVANTE: SIPCAM AGRO S.A. ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros AGRAVADO: GENÉSIO MANOEL BARRADO ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO CDC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1 – Temas anteriormente decididos pelo Juiz – aplicação do CDC e permissão para recolhimento das custas ao final do processo – não combatidos pela parte interessada no momento oportuno, são atingidos pela preclusão. A confirmação, pelo Magistrado, da decisão interlocutória anteriormente proferida não tem o condão de renovar a discussão, e nem desafia recurso de agravo de instrumento. 2 – Não é inepta a petição inicial apenas por estar desacompanhada de documentos comprobatórios das alegações fáticas, admitindo-se sua juntada durante a instrução processual, de acordo com a necessidade eventualmente vislumbrada pelo Magistrado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 7814/08, nos quais figuram como Agravante SIPCAM AGRO S.A. e Agravado Genésio Manoel Barrado. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento para manter inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SLVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 9 de abril de 2008.

EMBARGOS INFRINGENTES No 1596 (08/0062645-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Apelação Cível no 4150/04, TJ-TO.

EMBARGANTE: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADA: Erika P. Santana Nascimento EMBARGADA: PEREIRA AIRES E RODRIGUES LTDA. ADVOGADOS: Jakeline de Morais e Oliveira e Outro RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMBARGOS INFRINGENTES. S. APELAÇÃO CÍ REPRESENTAÇÃO. FMFNTA: CÍVEL. MONITÓRIA. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O saneamento de defeito na representação processual da pessoa jurídica que figura no pólo ativo permite a apreciação meritória da lide. Se, a despeito de tecer considerações preliminares acerca de ilegitimidade passiva o Juiz monocrático, na sentença, efetua completa análise e julgamento do tema meritório, resta permitido ao tribunal, em grau de recurso, reapreciar a matéria abordada no litígio, em homenagem à teoria da causa madura.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Infringentes no 1596/08, onde figuram como Embargante Geraldo Rodrigues de Sousa e Embargada Pereira Aires e Rodrigues Ltda.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter na íntegra o acórdão recorrido, de acordo com o voto vencedor, que deu provimento à Apelação Cível e reformou a sentença recorrida, para julgar improcedentes os embargos à ação monitória, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Volaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal e a Exma. Sra. Juíza SILVANA PARFIENIUK – Vogal. O Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO COELHO divergiu oralmente para dar provimento aos Embargos, fazendo prevalecer o voto vencido proferido na Apelação Cível no 4150, juntado às fls. 495/497 destes autos. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas –TO, 16 de abril de 2008.

1^a CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVIEIRA <u>Acórdão</u>

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AEX P - 1732/07 (07/0060012-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA. REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 67679-7/07). T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, II, E ART. 71, TODOS DO C.P.B. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO: ADELSON TEIXEIRA.

ADVOGADO(A): Sandra Nazaré Carneiro Veloso. PROCURADOR E JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO. RELATORA P/ACÓRDÃO: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK.

EMENTA: HABEAS CORPUS DELITO COMETIDO ANTES DA LEI 11 464/07 RETROATIVIDADE DA LEI. PROGRESSÃO DE REGIME. Respeitando os termos já sedimentados pela jurisprudência do STF, têm-se que, para fim de progressão de regime, não são aplicáveis os prazos determinados pela Lei 11.464/2007, aos delitos cometidos antes de sua vigência, mas sim, o cumprimento de um sexto da pena privativa de liberdade no regime anterior, obedecendo o estabelecido pelos artigos 33 do Código Penal e 112 da LEP. Recurso conhecido e improvido, por maioria

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, e nos termos já sedimentados pelo STF, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a Lei 11.464/07 deve ser aplicada aos delitos ocorridos após 29 de março de 2007, data em que entrou em vigor, ficando os crimes anteriores regidos pela regra de progressão de regime estabelecido nos arts. 33 do Código Penal e 112 da Lei de Execuções Penais, ou seja, progressão no patamar de 1/6 (um sexto) da pena, mantendo a sentença agravada. Sendo acompanhada pelo Desembargador Luiz Gadotti. O Relator em seu voto vencido, discordando do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso para, reformando a decisão agravada, restabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento da pena até que o agravo preencha o requisito temporal previsto no § 2°, do artigo 2°, da Lei 8072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07 para, só então, progredir para o regime aberto. Representou o Ministério Público nessa instância o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 15 de abril de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO **Pauta**

<u>REPUBLICAÇÃO</u>

PAUTA ORDINÁRIA Nº 22/2008

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 22ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho (06) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3372/07 (07/0056233-8).
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 72346-0/06 - VARA CRIMINAL). T.PENAL: ART. 155, § 4º, III E ART. 311 C/C ART. 69 DO CPB. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. APELADO: ANDRÉ FARIAS BARBOSA. DEFENSORA DATIVA: GYLK VIEIRA DA COSTA. PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JUI GADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR** VOGAL Desembargador Amado Cilton

Decisão/Despacho Intimação às Partes

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2851/05 (05/0042939-1).
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 794/02 - DA 3ª VARA CRIMINAL). T.PENAL: ART. 10, CAPUT DA LEI 9437/97, ART. 180, § 1°, DO CP.

APELANTE: SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA.

ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Face ao erro material ocorrido no voto, onde incide como beneficiária das cestas básicas a Creche São Vicente de Paula, situada em Taquari, nesta Capital, fica retificado este lapso por ser beneficiária denominada: Creche Comunitária Monte do Carmo, situada na Rua T-31, Conjunto 26, lote 12, setor Taquari, nesta Capital. Fica assim retificado o erro material. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de maio de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR- Nº 3630/08 (08/0062122-0) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO.

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME N.º 72101-6/07 – 4ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 33, § 4°, DA LEI N.º 11.343/06. APELANTE : PEDRO PIMENTEL DA CUNHA NETO DEFEN. PÚL: TATIANA BOREL LUCINDO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -TRÁFICO DE ENTORPECENTES PROVA DA VENDA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DEPOIMENTOS POLICIAIS -IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO IV e VI DO CPP – REDUÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4°, DA LEI N.º 11.343/06) — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1– Se a prova carreada aos autos não deixa dúvidas quanto à prática do tráfico ilícito de entorpecentes exercido pelo réu, impõe-se a mantença da condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas. 2 — O simples fato de as testemunhas serem policiais não invalida os seus depoimentos, notadamente, quando em sintonia com as demais provas dos autos, tais como: a quantidade da droga apreendida, a forma como estava acondicionada e a existência de embalagens usualmente destinadas à preparação do entorpecente para a venda. 3 pequena a quantidade de droga encontrada em poder do agente, tratando-se de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, mostrando-se favoráveis, ademais, as circunstâncias judiciais, não é de rigor a redução da pena no grau máximo previsto no art. 33, § 4°, da Lei n.º 11.343/2006, ficando a critério do livre convencimento do julgador (discricionariedade), dentro do limite estabelecido pelo legislador, ou seja, 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), posto que a primariedade e os bons antecedentes são pressupostos para a aplicação do redutor. 4 - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO - Visto, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N. º 3630/08, oriundos da Comarca de Palmas – TO, referente à Denúncia-Crime n.º 72101-6/07, da 4ª Vara Criminal, em que figura como Apelante Pedro Pimentel da Cunha Neto e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, acolhendo o para do Órgão de Cúpula Ministerial, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas TO, 15 de abril de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO **Presidente**

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 09 dias do mês de maio de 2008.

<u>HABEAS CORPUS - HC 4966/07 (07/0061124-0)</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

PACIENTE: JOSÉ SÍRIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO RELATOR :DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALTERAÇÃO DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ÎNOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. Denota-se afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a falta de intimação do Paciente e manifestação ministerial. O paciente cumpre pena desde o início nesta Comarca, opção conferida pelo Juiz de Execução Penal. Possui trabalho fixo nesta cidade. Habeas Corpus concedido. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4966/07 em que é Impetrante Juliana Bezerra de Melo Pereira, Paciente José Sírio Alves dos Santos e Impetrado Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade concedeu a ordem em definitivo, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu Representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 15 de abril de 2008. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5699/06 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS RECORRENTE: JOSÉ OROMAR SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

RECORRIDO(S): INVESTCO S/A

ADVOGADO(S): FABRÍCIO RODRIGUES A. AZEVEDO RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso, tendo em vista que a matéria alegada não foi deliberada por esta Corte. Nesse sentido, vejamos o contexto da Šúmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Diante do exposto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de

origem, observadas as formalidades de praxe. Palmas, 09 de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8072/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO AC Nº 5480

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS AGRAVADO: ANA LUIZA FÉLIX DE JESUS PROCURADOR: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 dias do mês de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. **PRESIDENTE**

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8070/08</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO AC Nº 4727

AGRAVANTE: METSO BRASIL E COM LTDA E OUTROS ADVOGADO: JUAN PEDREO BRASILEIRO DE MEELO E OUTRA AGRAVADO: CHEFE DO POSTO FISCAL DE FÁTIMA/TO PROCURADOR: ROGÉRIO BORGES CASTRO RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Palmas, 09 dias do mês de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE **PAGAMENTO**

Decisões/Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1587 (08/0063247-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1517/06 REQUERENTE: JOSEFA SOUZA DE MOURA GONÇALVES ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo credor às fls. 50/52. À contadoria judicial para a atualização devida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1588 (08/0063248-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO № 1517/06 REQUERENTE: JUSTINIANA NEVES NOGUEIRA

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo credor às fls. 53/54. À contadoria judicial para a atualização devida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1589 (08/0063250-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO № 1517/06 REQUERENTE: LEONILDA JACOB FRANCO PONTES ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo credor às fls. 54/56. À contadoria judicial para a atualização devida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1592 (08/0063380-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO № 1524/06 REQUERENTE: VÂNIA MARIA MAGALHÃES CANTUÁRIA ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Homologo para que produza seus jurídicos

e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo credor às fls. 20/21. À contadoria judicial para a atualização devida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1594 (08/0063382-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO № 1524/06 REQUERENTE: TEMES AIRES DOS SANTOS ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo credor às fls. 14/16. À contadoria judicial para a atualização devida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1595 (08/0063383-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO № 1524/06 REQUERENTE: RUTH NOGUEIRA DE SOUSA E OLIVEIRA ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo credor às fls. 12/14. À contadoria judicial para a atualização devida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1596 (08/0063384-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO № 1524/06 REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA MOREIRA BORGES ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo credor às fls. 10/12. A contadoria judicial para a atualização devida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente"

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA № 1597 (08/0063385-7) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: EMPAREMENTA A EXECUÇÃO № 1524/06 REQUERENTE: SILNEY MARIA DO AMARAL ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo credor às fls. 16/18. A contadoria judicial para a atualização devida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1598 (08/0063386-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO № 1524/06 REQUERENTE: ZILDA RIBEIRO BRITO ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo credor às fls. 22/24. À contadoria judicial para a atualização devida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1504 (07/0053979-4)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 419/01 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE REQUERENTE: ALZENIRA SALES DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANORTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Sobre o pedido de seqüestro formulado pelo exequente (fls. 148/149), ouça-se o representante do Ministério Público nesta instância. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1678/05 (05/0044208-8)
REFERENTE: Ação de Desapropriação nº 3234/03 – Vara Cível da Comarca de Miranorte

REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE

EXEQÜÊNTE: CLORIVALDO GUIMARÃES DE JESUS ADVOGADO: NILSON GOMES GUIMARÃES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANORTE TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Constata-se a recalcitrância do Miranorte-TO em não incluir, no orçamento de 2007, o valor da quantia requisitada no presente feito no montante de R\$ 153.438,09 (cento e cinqüenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e nove centavos), conforme memória de cálculos às fls. 77/79. Devidamente intimado, conforme se vê da juntada da Carta de Ordem (fls. 123/128), manteve-se inerte à decisão judicial, sem quaisquer informações quanto à providência determinada. O art. 100, § 1°, da CF é incisivo ao preceituar que "é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho....". Sabe-se que a Fazenda Pública deve requerer/solicitar a inclusão de determinada verba, já requisitada, na proposta orçamentária do ano subsequente, para pagamento até o dia 31 de dezembro daquele respectivo exercício. In casu, nem mesmo comprovou já ter solicitado a inclusão de verba para pagamento deste precatório, o que pode ensejar não só a configuração dos crimes definidos no artigo 330, do Código Penal e artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201-67, mas também as medidas interventivas decorrentes da violação aos comandos do artigo 35, inciso I e IV da Constituição Federal. Desse modo, determino que se INTIME pela última vez o Município de Miranorte, na pessoa do seu representante legal, via carta de ordem, para que informe e comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão na proposta orçamentária para o próximo exercício financeiro, de verba suficiente para pagamento deste precatório, consoante já determinado à f. 120, sob pena de serem adotadas as medidas retro destacadas. No caso de não haver manifestação voluntária do município-devedor, intime-se o exeqüente para requerer o que entenda de direito, no prazo de quinze (15) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1608/02 (02/0027047-8)
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL Nº 859/98 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS

EXEQÜÊNTE: VANILDA BRAGA MACHADO

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS

ADVOGADOS: CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de precatório no qual a exegüente VANILDA BRAGA MACHADO é credora da quantia de R\$ 158.274,98 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme a última atualização às fls. 216/217. O Município de Buriti do Tocantins, embora intimado reiteradas vezes a fim de incluir a verba requisitada no orçamento, desde 10/10/2002, manteve-se inerte às decisões emanadas desta Corte. Diante de tal situação, a empresa-exeqüente depois de reiterados pedidos formulou às fls. 200/201 novo pedido de seqüestro da verba requisitada neste precatório. A Constituição Federal, no artigo 100, preceitua que "à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim". Já o § 2º do mesmo artigo estabelece que ocorrendo a preterição impõe-se o seqüestro da quantia destinada à satisfação do débito. Não é o caso, pois se constata a recalcitrância e o total descaso do município-executado em cumprir as ordens emanadas desta Corte, tendo inclusive o Ministério Público de Cúpula opinado favoravelmente à concessão da medida extrema (fls. 206/210). Com efeito, o artigo 78 § 4ºdo ADCT, autoriza uma vez configurada a omissão no orçamento a medida extrema do seqüestro da verba pública municipal. No mesmo sentido os tribunais superiores vêm se posicionando: E M E N T A: RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBÚNAL FEDERAL RESULTANTE DE JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - INOBSERVÂNCIA, POR ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR, DO EFEITO VINCULANTE DERIVADO DESSE JULGAMENTO PLENÁRIO DO EFEITO VINCULANTE DERIVADO DESSE JULGAMENTO PLENÁRIO - HIPÓTESE LEGITIMADORA DO USO DA RECLAMAÇÃO (CF, ART. 102, I, "L") - SEQÜESTRO DE RENDAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL, DESDE QUE OCORRENTE SITUAÇÃO QUE SE AJUSTE ÀS HIPÓTESES PREVISTAS, EM CARÁTER TAXATIVO, PELA CONSTITUIÇÃO - MEDIDA CONSTRITIVA, QUE, EFETIVADA NA ESPÉCIE, IMPORTOU EM DESRESPEITO À AUTORIDADE DECISÓRIA DO JULGAMENTO FINAL PROFERIDO, POR ESTA SUPREMA CORTE, NA ADI 1.662/SP - RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (STF - RCL 2223/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. d.j. 02/10/2003. Tribunal Pleno. DJ 15/09/2006). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO. HIPÓTESES: ART. 100 DA CF/88, II E ART. 78 DO ADCT. 1. Segundo o regime comum de pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública, previsto no art. 100 da CF, a satisfação do crédito deve ocorrer até o final do exercício seguinte àquele em que o precatório foi apresentado, e o seqüestro dos correspondentes recursos financeiros está autorizado "exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência" (§ 2º). 2. O art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000, entretanto, estabeleceu, para as situações nele previstas, regime especial de pagamento, em que: (a) ficou conferida ao ente público a faculdade de parcelar o débito do precatório em prestações anuais, iguais e sucessivas pelo prazo de até dez anos; em contrapartida, (b) foram conferidas maiores garantias ao crédito assim parcelado, que passou a ter

"poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora" (§ 2º) e a permitir o seqüestro da verba necessária à sua satisfação não apenas na hipótese de preterição do direito de precedência, mas também nos casos de não ser pago no vencimento ou de haver omissão na previsão orçamentária (§ 4°). Precedente do STF: RCL 2.899/SP, Tribunal Pleno, Min. Sepülveda Pertence, DJ de 02.12.2005. 3. Conforme estabelece o § 4° do art. 78 do ADCT, a autorização para seqüestro, nas condições ali previstas, refere-se a cada uma das parcelas anuais da dívida, quando vencidas ou não inseridas na previsão orçamentária ou preteridas na ordem de precedência. 4. Recurso ordinário provido. (RMS 22205/PR. Min. Teori Albino Zavascki. Primeira Turma. d.j. 22/05/2007. DJ 21/06/2007). Isto posto, em razão da omissão reiterada do entedevedor e diante do comando inserto no artigo 78 § 4º do ADCT determino ao juízo requisitante que proceda ao seqüestro da verba relativa a esta requisição, através do sistema BACENJUD, transferindo-a para uma conta vinculada a este Tribunal, observando-se devida atualização na data do efetivo pagamento (art. 100, § 1°, parte final, da CF). Expeça-se a competente Carta de Ordem. Após as formalidades legais, autorizo à divisão de requisição de pagamentos a expedição do competente alvará de levantamento, eis que diante da certidão à f. 220, não existem outros precatórios pendentes em face do municípioexecutado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente"

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1540 (07/0058634-2)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 491/02 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE

REQUERENTE: CIRAN FAGUNDES BARBOSA ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PEIXE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intimado para efetivar o pagamento da quantia requisitada por este instrumento, o município-devedor manteve-se inerte à decisão judicial, tendo o magistrado a quo efetuado o seqüestro do numerário necessário à quitação da presente requisição (f. 53). Deste modo, face à comprovação do depósito da quantia requisitada neste instrumento (f. 57), com a consequente quitação do débito (f. 59), ARQUIVEM-SE os autos, após as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1543 (07/0060632-7)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2006.0009.9399-9

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE REQUERENTE: AIRES JOSÉ VIEIRA ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA

ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PEIXE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intimado para efetivar o pagamento da quantia requisitada por este instrumento, o município-devedor manteve-se inerte à decisão judicial, tendo o magistrado a quo efetuado o seqüestro do numerário necessário à quitação da presente requisição (f. 38). Deste modo, face à comprovação do depósito da quantia requisitada neste instrumento (f. 42), com a consequente quitação do débito (f. 44), ARQUIVEM-SE os autos, após as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2973ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO

BANDEIRA DÉ MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO

Às 16h35 do dia 08 de maio de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0064237-6 AGRAVO DE INSTRUMENTO 8124/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: a.50974-2/0

REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA N°2007.0005.0974-2/0, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: CONSTRUMIL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER

AGRAVADO(A): MUNICIPIO DE PALMAS

PROC GERAL: ANTONIO LUIZ COELHO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2008, PREVENÇÃO PROCESSO 01/0022011-8 POR

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064238-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8125/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.8.7117-6

REFERENTE: (EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2006.8.7117-6 - 2º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS AGRAVADO(A): HIEITOR FERNANDO SAENGER ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064237-6

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064239-2 AGRAVO DE INSTRUMENTO 8126/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.2.5781-6 REFERENTE: (ANULATÓRIA Nº 2007.2.5781-6, 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PALMAS

PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS AGRAVADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064237-6

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064240-6 AGRAVO DE INSTRUMENTO 8128/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.13.2999-8

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 2008.13.2999-8 - 1ª VARA

CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS)

AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS ADVOGADO(S): HELI DOURADO E OUTRO AGRAVADO(A): ESTRELA DO SUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(A): FERPAM COMÉRCIO DE PARAFUSO, FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO: CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA

AGRAVADO(A): CONSTRUSAN - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES

LTDA F OUTROS

ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO OLIVEIRA E OUTRAS

AGRAVADO(A): JOSÉ MAURO DE SOUZA E CIA LTDA, JOSÉ TEIXEIRA MOTTA, NAVARRO E SANTANA LTDA-ME, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, ULYSSES NERES DE BARROS E OTACÍLIO PEREIRA DA SILVA RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0062463-7

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064243-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8129/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 5771/03

REFERENTE: (AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 5771/03 - 1ª VARA

CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI) AGRAVANTE: ÂNGELO DEXHEIMER ZAMBONI

ADVOGADO(S): MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTRO

AGRAVADO(A): MARÍLIA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2008, CONEXÃO POR PROCESSO

05/0046513-4 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064244-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8130/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.1.8039-0

REFERENTE: (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2008.1.8039-0 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
AGRAVANTE: ANA MARGARETH COVRE PEREIRA BENEVIDES

ADVOGADO: PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN

AGRAVADO(A): TIM CELULAR S/A RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/05/2008

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1^a Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 2008.0002.9841-3

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC..

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um

processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, JUSTINO LOPES FERREIRA brasileiro, natural de Araguaína-TO, nascido aos 07/03/1971, filho de Raimundo Alves Pereira e Aldenora Lopes de Oliveira atualmente em lugar incerto ou não sabido, o (a) qual foi denunciado(a) nas penas do artigo ARTIGO 121 § 2º, I, C/C ART. 14, AMBOS DO CP, nos autos de ação penal nº 2008.0002.9841-3 pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 18 de junho de 2008, às 14 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Substituto respondendo.

Araguaína, 05 de maio de 2008.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª, Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda nº 2007.000665710-5/0 ajuizada por DAMIANA DA CONCEIÇÃO, em desfavor de SILVA FERNANDÉS DA FONSECA, sendo o presente para citar a requerida: SILVA FERNANDES DA FONSECA, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, para querendo, apresentar contestação ao pedido. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: Que a mãe biológica da crença o abandonou quando ela tinha apenas dois anos; Que o pai biológico da infante faleceu em maio de 2007, deixando a menor R.F.A.S, na responsabilidade da requerente, a qual comprometeu-se a cuidar da criança. Que desde então não mais teve noticia da requerida, diante dos fatos a requerente requerereu liminarmente a guarda provisória da menor; a intimação do Ministério Público; a audiência de Justificação Prévia, para averiguação da verdade dos fatos ora articulado, a citação da mãe biológica via edital; os benefícios da assistência judiciária gratuita; valorando a causa em (R\$ 380,00) quatrocentos e oitenta reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferida o seguinte despacho a seguir transcrito: ".Cite-se a requerida por edital, para querendo, contestar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína, 14.04.08 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (07.05.2008). Eu, Joseni H. Cavalcante, Escrevente, que o digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc..

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda nº 2008.0002.9375-6/0 ajuizada por Jades Carlos Gama da Silva e Maria do Socorro Batista da Silva, em desfavor de Revanda Alves da Silva sendo o presente para citar a requerida: Revanda Alves da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, apresentar contestação ao pedido. Na inicial o requerenté alega em síntese o seguinte: Que a menor é irmão paterno da menor, e que o pai da menor é falecido, e ante da morte do genitor da infante, a sua mão já tinha tomado rumo ignorado, Que após o falecimento do Sr. Sivirino, a menor sem ter com quem morar, o requerente juntamente com sua esposa resolveram acolher em sua família a sua irmã, V.S.S, e requereram liminarmente a guarda provisória da menor; a intimação do Ministério Público; a audiência de Justificação Prévia, para averiguação da verdade dos fatos ora articulado, a citação da mãe biológica via edital; os benefícios da assistência judiciária gratuita; valorando a causa em (R\$ 415,00) quatorze e quinze reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferida a seguinte decisão a seguir parcialmente transcrita: "...Cite-se a requerida via edital com prazo de vinte días. Cumpra-se. Araguaína, 28.04.08 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (09.05.2008). Eu, Joseni H. Cavalcante, Escrevente, que o digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora JULIANE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito em deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda, nº 2007.0003.1392-9/0, ajuizada por VALTEIR PEREIRA NUNES e LUCY MEIGA SOARES NUNES em desfavor . de ALEXANDRE BENICIO DOS SANTOS e TAINA SOARES NUNES, sendo o presente para citar a requerida: ALEXANDRE BENICIO DOS SANTOS, brasileiro, estando em lugar incerto e

não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria

de fato. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que são avós maternos da menor L.B.N.B, que a mãe da infante é sua filha, e que após o nascimento da infante o pai biológico nunca ajudou, e a mãe da criança não tem condições de cuidar da mesma, diante da situação entregou-a para os requerentes cuidar, Que seja deferida liminarmente Guarda da menor aos requerentes, a fim de atender o disposto no artigo 33 § 2º do ECA; a intervenção do representante do Ministério Público; a concessão da justiça gratuita, de acordo com a Lei nº1.060/50; provar o alegado por todos os meios de provas em direito Admitidas; valorando a causa em R\$ 350,00(Trezentos e cinqüenta reais). Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 27, cite-se o requerido por edital, para, querendo, manifestar sobre o pedido, no prazo de 15 dias (quinze) dias e expeça-se carta precatória, para oitiva da mãe biológica... Araguaína, 02.04.2008 (Ass.) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e oito. (09.5.2008). Eu, Joseni H. Cavalcante, Escrevente que o digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda nº 2007.0003.4692-4/0 ajuizada por WILSON FELICIANO DE SOUZA e SALETE BORGES DOS SANTOS, em desfavor de CLEUDINEIA BEZERRA DE CARVALHO, sendo o presente para citar a requerida:

CLEUDINEIA BEZERRA DE CARVALHO, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, apresentar contestação ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que a mãe biológica da crença, é menor de idade, e chegou na casa dos requerentes, e entregou a infante para os mesmo criar, alegando que não tem condições de cuidar de I. C. Que desde então não mais teve noticia da requerida, diante dos fatos os requerentes requereram liminarmente a guarda provisória da menor; a intimação do Ministério Público; a audiência de Justificação Prévia, para averiguação da verdade dos fatos ora articulado, a citação da mãe biológica via edital; os benefícios da assistência judiciária gratuita; valorando a causa em (R\$ 415,00) quatrocentos e quinze reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferida a seguinte decisão a seguir parcialmente transcrita: ".Cite-se a requerida por edital, para querendo, contestar o pedido sob pena de revelia e confissão, no prazo de 15 (quinze) dias. Araguaína, 02.04.08 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (09.05.2008). Eu, Joseni H. Cavalcante, Escrevente, que o digitei e subscrevo.

COLINAS

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FAUSTO EDUARDO ALVES - PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR, FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito Substituto pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, FAUSTO EDUARDO ALVES, brasileiro, pedreiro, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção no processo. Tudo conforme o despacho em audiência, a seguir transcrito: "Oficie-se e apense-se como requerido pelo Ministério Público. Tendo em vista que o menor encontra-se sobre a guarda de fato da mãe desde o ano de 2006, entendendo ser melhor que assim permaneça, tendo a mãe plenas condições de criá-lo, sendo preservados os interesses deste, revogo a decisão de fls. 15, e concedo a guarda provisória à requerida, Suely Correia Santos. Intime-se o requerente, via edital, para que o mesmo manifeste o desejo de prosseguir com o feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC..Colinas do Tocantins, 24/04/2008. (ass) Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito Substituto.". Colinas, 28/04/2008. Eu, (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito Substituto

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: RENATO GONDIM DOMINGOS, brasileiro, divorciado, agropecuarista, portador do RG n.º 2.344.725 SSP-GO, inscrito(a) no CPF sob o nº 456.996.231-91, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 70/5, cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, diante de toda motivação, fundamentação e jurisprudência acima alinhadas, julgo parcialmente procedente a presente ação, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes e condenando o réu no pagamento dos aluguéis vencidos em 16.09.07 no valor de R\$ 1.142,85, em 16.10 e 16.11.07 de forma integral, acrescidos dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela do TJ/TO. Condeno ainda o réu no pagamento da cláusula penal no percentual como contratado. Condeno o réu ainda, no

pagamento das faturas de energia elétrica no total de R\$ 374,10 e água no valor de R\$ 80,80, tudo em conformidade com os cálculos apresentados em fls 44. Sobre estes valores deverão ser acrescidos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela do TJ/TO.Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do seu pedido, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do segundo réu, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça, certificando o cartório.Após trinta dias do trânsito em julgado, arquive-se sem baixas e anotações. Após seis meses, com baixas e anotações necessárias. Gurupi, 23/04/2008. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito." PROCESSO: Autos n.º 2007.0009.5278-6, Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Alugueis e Acessórios de Locação c/c Rescisão Contratual e Pedido de Tutela Antecipada em que João das Graças Pimentel move em desfavor de Luiz Henrique Podgurski e Renato Gondim Domingos.OBJETO: Despejo dos requeridos do imóvel comercial representado pelo Lote 12, da quadra 252, situada na Avenida Paraná, 1420, desta cidade, com área de 525,00m2, com uma casa comercial, bem como rescisão contratual e cobrança dos aluguéis. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 09 de maio de 2008. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, escrevente judicial, o digitei e assino. Esmar Custódio Vêncio Filho JUIZ DE DIREITO

3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processam os termos da Ação de Embargos de Terceiro, autos nº 2.546/05, onde é requerente, CARLOS ANTÔNIO DE MORAES, e requerido GERSON CUSTÓDIA ROSA, ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE E RONALDO SOARES e em atendimento ao que dos autos consta, ficam os herdeiros do requerido Gerson Custódia Rosa que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido. Ficam desde logo, INTIMADOS da sentença proferida nos presentes autos. SENTENÇA: "...Isto posto, julgo o autor carecedor do direito de ação em relação ao requerido ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE, quanto a este julgo extinto o processo nos termos do art. 267. VI. do Código de Processo Civil. Condeno o autor nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, com as correções e atualizações devidas a contar do protocolo. fulcrado no artigo 267, II do C.P.C, julgo extinto o processo. Julgo procedentes os pedidos quanto ao primeiro réu, decreto a rescisão do contrato firmado entre autor e o requerido GERSON CUSTÓDIA ROSA, de conseqüência determino a imediata busca e apreensão do trator Valmet, modelo 1180, série 507535, ano 1995, motor 30703729 que se encontra na Fazenda Beira Rio no município de Dueré-TO. Condeno o requerido a indenizar o autor pelo valor correspondente a 12(doze) horas dia ao valor de R\$ 40,00(quarenta reais) a hora durante vinte (20) vinte dias por mês a contar do dia 01 de janeiro de 2003 até a efetiva entrega do trator. Condeno ainda o primeiro requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação. Com o trânsito em julgado expeça-se mandado de busca e apreensão. P.R.I.Gurupi, 06 de junho de 2007. Edimar de Paula, Juiz de Direito." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi-TO, aos 23 dias do mês de abril de 2006. Eu, Gardênia Coelho de Oliveira, escrevente judicial que digitei e subscrevi. SAULO MARQUES MESQUITA. Juiz de Direito.Em Substituição Automática

<u>Juizado da Infância e Juventude</u>

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Referência: Execução - Infração Administrativa - Processo nº 132/03

Exequente: Município de Gurupi

Executada: JOSEFA DA GUIA LUCENA ALVES

Finalidade: Citar a Executada JOSEFA DA GUIA LUCENA ALVES, CPF nº 520.698.691-72, atualmente em lugar não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da Ação de Execução, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80). Valor do Débito: R\$ 369,73 (Trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), para, querendo opor embargos a presente ação dentro do prazo legal. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Avenida Rio Grande do Norte s/nº - Centro – Gurupi (TO) – Fone (63) 3612-7122. Fax: (63) 3612-7129. Gurupi - TO, 29 de abril de 2008. Eu, Ana Nice Fornari Schmitz – Escrivã, que o dioitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COMPRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da infância e Juventude da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

Por meio deste, CITA, os pais biológicos/requeridos GILVAN OLIVEIRA DE SOUZA e APARECIDA MATOS DA SILVA, brasileiros, conviventes, atualmente em lugar não sabido, para os termos da ação de ADOÇÃO COMULADA COM PERDA DO PODER FAMILIAR, nº 2007.0006.6850-6/0, a qual tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação a criança G.O.M., nascido em 30/05/2006, do sexo masculino, tendo como Requerentes/Pretensos Adotantes C.A.M. de M e M.P. de M., para querendo, responder aos termos da presente Ação de Adoção cumulada com Perda do Poder Familiar, na forma do Artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e desde logo rol de testemunhas e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação

deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei.

ITAGUATINS

1^a Vara Criminal

PROCESSO DE AÇÃO PENAL Nº 329/2005 Acusado: Vamir Rodrigues da Silva Incidência Penal: Art. 14, da Lei nº 10.826/2003

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito - Vara Única, da Comarca de Itaquatins, Estado do Tocantins,

FAZ SABER aos que este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo corre seus tramites um processo em que figura como acusado VALMIR RODRIGEUS DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Lago do Junco-MA, filho de Raimundo Rodrigues e Maria Horana da Conceição Silva, residente na rua Santa Luzia, nº 67, Centro, Axixá do Tocantins, incurso no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. E como esteja o mesmo em lugar incerto e não sabido, não sendo possível cita-lo pessoalmente, cita-se pelo presente a comparecer neste juízo, com sede à Praça do Fórum, nº 100, nesta cidade, no dia 09/09/2008, às 14h30min, a fim de ser interrogado, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade Itaguatins-TO, 08/05/2008. Eu, Escrivão, o datilografei e subscrevi. MARCÉU JOSÉ DE FREITAS Juiz de Direito

PALMAS

4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Requerente AUTOVIA, VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 318/02

AÇÃO: REVISONAL DE CLÁUSULAS

VALOR DA CAUSA:R\$ 1.050,08(um mil e cinqüenta reais e oito centavos) REQUERENTE(S): AUTOVIA, VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ADVOGADO: ATAU CORRÊA GUIMARÃES E RICARDO TEIXEIRA MARINHO LTDA REQUERIDO(S): JOHANN GUTEMBERG DA SILVA

FINALIDADE:CITAR : AUTOVIA, VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 20(quinze) dias oferecer defesa.

DESPACHO: "Intime-se à parte autora por edital com prazo dilatório de 20(vinte) dias para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestasse interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Palmas, 17 de abril de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma. Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, 22 de abril de 2008 . Eu, Rodrigo Almeida Morais, Escrevente Judicial que digitei. Eu, Rosileide Gaspio Freire Lima, Escriva Judicial que conferi e subscrevo. Zacarias Leonardo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA os Requerentes SERGIO FRANCISCO DE SOUZA NETO E MAURICIO LEONARDO ROCHA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS №: 151/02 AÇÃO: REVISÃO EM CONTRATO DE EMPRESTIMO BANCÁRIO

VALOR DA CAUSA: R\$ 100,00 (cem reais)

REQUERENTE(S): SERGIO FRANCISCO DE SOUZA NETO E MAURICIO LEONARDO ROCHA

ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

REQUERIDO(S): BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

FINALIDADE: INTIMAR SERGIO FRANCISCO DE SOUZA NETO E MAURICIO LEONARDO ROCHA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por edital com prazo dilatório de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas, 10 de março de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 29 de abril de 2008. Eu, Rodrigo Almeida Morais, Escrevente Judicial que digitei. Eu, Rosileide Gaspio Freire Lima, Escriva Judicial que conferi e subscrevo. Zacarias Leonardo Juiz de Direito

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2007.0008.2259-9/0, na qual figuram como autor(a) ALFREDO DIAS SOARES, Brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) LUZIVALDA FEITOSA DE MOURA SOARES, Brasileira, casado, do lar, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02, E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) LUZIVALDA FEITOSA DE MOURA SOARES, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2008, às 15:30 horas, quando ocorrerá a tentativa de reconciliação do casal ou de conversão em consensual do pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Segundafeira, 10 de março de 2008,(10/03/08).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei. NELSON COELHO FILHO Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUSTICA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais,

etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de LITIGIOSO, registrada sob o nº 2007.0009.0432-3/0, na qual figuram como autor(a) ÁGUINA MARIA CIRQUEIRA DE SOUSA, Brasileira, casada, funcionária pública, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) MATIAS BRITO DE SOUSA, Brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02, E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) MATIAS BRITO DE SOUSA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2008, às 15:00 horas, quando ocorrerá a tentativa de reconciliação do casal ou de conversão em consensual do pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO. Segundafeira, 10 de março de 2008,(10/03/08).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei. NELSON COELHO FILHO Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2007.0010.7366-6/0, na qual figuram como autor(a) NIVALDO ASSIS RIBEIRO, Brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) MARILENE BESSA RIBEIRO, Brasileira, casada, do lar, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) MARILENE BESSA RIBEIRO, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2008, às 14:00 horas. quando ocorrerá a tentativa de reconciliação do casal ou de conversão em consensual do pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Segunda-feira, 10 de março de 2008,(10/03/08).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei. NELSON COELHO FILHO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. AMADO CILTON (Relator) Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente) WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor) Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA IUI GADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro) Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

<u>COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E</u>

DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro) Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

<u>COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃ</u>O

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro) Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro) Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E **PLANEJAMENTO**

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente) Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro) Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

<u>DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</u>

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORA JUDICIÁRIA

IVANILDE VIEIRA LUZ DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às

Diário da Justiça

Praca dos Girassóis s/nº. Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007 Fone:(63)3218.4443

> Fax (63)3218.4305 www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações Assessora de Comunicação:

> **GRAZIELE COELHO BORBA NERES** ISSN 1806-0536

